



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Corregedoria Geral	10
Despachos.....	10
Editais	12
Atos de Relatoria	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	15
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	15
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	19
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Extratos de Distribuição	28
Editais	28
Despachos	28
Atos Normativos	33
Informativos de Licitações	33
Gabinete da Presidência	33
Despachos.....	33
Portarias	35
Composição Biênio 2013/2014	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria Geral.....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	36
Administrativo	36

revista ora em exame (Peça 52), aduzindo-se, em síntese:

- Os vencimentos da servidora tem como base disposições da Lei/PR 16390/10, cuja constitucionalidade é examinada pelo STF na ADI 4814, pendente de julgamento. (...) referida Lei é uma espécie de repaginação das Resoluções n.º 07/04 e 09/05, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida na esfera do Poder Judiciário do Estado do Paraná no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 06251438-01, que reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 13 da Resolução n.º 07/04;

- A verba de representação incidente nos proventos tem como fundamento as Resoluções 07/04 e 09/05, que são inconstitucionais, uma vez que matéria referente à majoração dos proventos é reservada a lei específica. Ademais, “o Tribunal de Justiça do Paraná, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 06251438-01, reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 13 da Resolução n.º 07/04”;

- A servidora foi beneficiada por reenquadramento que ofende a imposição de realização de concurso público para provimento em cargo efetivo. Devidamente citada, a Assembleia Legislativa apresentou contrarrazões (Peça 64), com os seguintes argumentos:

- O processo de aposentadoria não foi instruído devidamente, restando ausente parecer jurídico emitido pela ALEP;

- Não é questionado na ADI 4814 dispositivos relativos à remuneração dos servidores efetivos;

- A declaração de inconstitucionalidade da Resolução 07/2004 se restringe a seu art. 13, que não guarda relação com a verba de representação. Tal gratificação encontra fundamento no disposto no art. 23, da Lei/PR 16390/10;

- Assiste razão ao Ministério Público de Contas quando aduz que ocorreu indevida transposição de cargos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 20230/13 – Peça 65) opina pela citação da servidora Interessada para apresentação de manifestação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18586/13 – Peça 68), por sua vez, entende necessárias correções procedimentais no âmbito da própria Assembleia:

9. Há, entretanto, óbice no enfrentamento de mérito do presente Recurso de Revista, uma vez que a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa suscita questão preliminar de que não houve no processo a manifestação do Procurador-Geral, o que em princípio se mostra verossímil uma vez que não há distribuição regular do processo no âmbito daquele segmento na ALEP, tampouco aprovação do Parecer que fundamentou a edição do ato de inativação.

10. Neste sentido, os autos devem ser devolvidos àquela Casa Legislativa para correção do procedimento, mediante aferição da legalidade do ato através da Procuradoria-Geral ou quem devidamente autorizado a fazê-lo.

11. Em caso de indeferimento do postulado, este membro do MP de Contas manifesta-se pelo conhecimento e integral provimento do recurso de revista, nos seus exatos termos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

O presente expediente guarda uma peculiaridade muito especial, qual seja, de o órgão do qual o ato de inativação se originou insurgir-se em relação a dois pontos do processo de aposentadoria (ausente parecer jurídico elaborado pela procuradoria do órgão e ter havido indevida transposição de cargos), propugnando ao fim pela procedência do recurso, devendo o processo ser devolvido para a retificação do ato e a servidora ser inativada no cargo de técnico administrativo.

O alegado em sede recursal nada mais é do que cópia do que já foi aduzido na parecer ministerial no processo originário, e que foi prontamente enfrentado em todos os seus aspectos pelo colegiado, lembremos:

“Observe-se que a alegada inconstitucionalidade da legislação aventada pelo Ministério Público não pode ser invocada contra a servidora paralisando o exercício do direito, porquanto não há decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à ADI4814 –, ainda pendente de julgamento, como observado pelo próprio Parquet.

Quanto à Verba de Representação, esta Casa já possui decisão em situações similares sobre sua aderência ao vencimento ou aos proventos, como é o caso e não há o porquê de se discutir a matéria novamente.

Novamente, indícios de irregularidade não bastam para bloquear a inativação, pois seria necessário que o nome da servidora constasse da comissão de investigação referida no Parecer do Ministério Público com fatos de monta que suportassem o obstáculo à aposentadoria.

Da mesma sorte, o indicio de que teria havido ascensão funcional em 2005, também não pode obstar a aposentadoria da servidora, seja pelo decurso de tempo, seja pela não comprovação de que o reenquadramento funcional, figura comum nos quadros da Administração, foi, de fato, um acesso, com transposição irregular de cargo.”

Diante do que, não havendo matéria nova a ser discutida no presente, entendo que a Revista é improcedente, sob pena de rediscussão de matéria já devidamente apreciada por esta Corte, e com posicionamento já pacificado nas duas Câmaras. Há que se ressaltar, ainda, que esta Corte já enfrentou por diversas vezes o teor do levantado pelo MP/TC em grande parte dos processos de inativação encaminhados pela ALEP, entendendo que tal questão já foi apreciada por esta Corte de Contas, razão pela qual faço apenas remissão à Uniformização de Jurisprudência n.º 04 em que acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 549480/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LILIANA LACERDA ANDRE, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 858/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Improvimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2575/13-S2C (Peça 48), julgou legal e determinou o registro do ato por meio do qual foi aposentada por invalidez a Consultora Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado Liliana Lacerda Andre.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de



válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé. Vejamos: Acórdão 4663/13 da 2ª CAM e Acórdão 3435/13 da 1ª CAM.

Por fim, o fato da ALEP concordar com o recurso, dá a ela somente a posição de recorrente, cabendo a esta Corte o enfrentamento da matéria sob o ponto de vista legal em sua plenitude.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2575/13-S2C e negar provimento ao mesmo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2575/13-S2C e negar provimento ao mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES não acompanhou a proposta de voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 567027/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ERNANI FREIRE SETUBAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1230/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público. Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares sem as determinações propugnadas pelo órgão ministerial. Conhecimento e Provimento Parcial.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, buscando a reforma parcial do Acórdão n. 2218/12 da Primeira Câmara[1], que decidiu julgar regular a prestação de contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda (exercício 2010), sem as determinações propugnadas pelo órgão ministerial, para que a entidade junte nas próximas prestações de contas (i) as projeções atuariais da SOPREMU - Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, (ii) o valor total gasto com a taxa de administração no respectivo exercício e (iii) as informações atualizadas sobre os contratos de prestação de serviços firmados pela autarquia, ao fundamento de que os itens solicitados não compõem o escopo de documentos exigidos na Instrução Normativa n. 52/2011-TCE.

Em suas razões, o representante[2] do Ministério Público asseverou que o recurso se funda na obrigação constitucional desta Corte de Contas, que se atém a elementos muito mais abrangentes do que o escopo definido por instrução normativa, e que a determinação propugnada em nada alteraria o mérito do exame das contas do exercício de 2010. Ainda, explicou que a providência é acatatória dos interesses públicos, pois ao examinar as contas apurou a insuficiência de dados para aferir a legalidade das regras regentes dos regimes previdenciários (CR, artigo 40[3]; Lei Federal n. 9717/98, artigo 1º[4], LRF, artigo 53[5]).

No mais, complementou que no site oficial da entidade[6] apurou que ela apresentou um déficit técnico atuarial na ordem de R\$23.183.295,25 e que vem adotando plano de amortização (conforme artigo 18, §1º, da Portaria MPS n. 403/2008) para um prazo de 29 anos, o qual, segundo evidências, vem sendo cumprido. Porém, apesar das despesas administrativas deverem ser suportadas pela taxa de administração (nos termos do artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008[7]), não há gasto informado a este título no exercício de 2010, o que motiva as providências que propôs, apesar da regularidade das contas.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n. 2216/12 – GCAML – peça n. 14). Intimada, a entidade previdenciária apresentou suas contrarrazões (peças n.22-24). Sustentou que a exigência do parquet deve ter eficácia erga omnes e, portanto, não deveria ser feita apenas ao ente previdenciário. Deste modo, argumentou que a falha não estava no procedimento, mas sim no regulamento e, assim, o ato atacado não deveria ser o Acórdão, mas sim a diretiva. Também, mencionou que (i) recebeu R\$218.591,05 a título de taxa de administração, que gastou o valor de R\$152.902,39, o que demonstra que sociedade previdenciária, além de não gastar mais do que arrecadado, constituiu no ano reserva no valor de R\$65.689,36 (como consta no Balanço Financeiro), (ii) que quanto ao cumprimento da quitação do déficit atuarial o próprio Recorrente reconheceu que as informações estão disponibilizadas no site oficial da entidade, e (iii) que as informações com contratos

de prestações de serviços de terceiros encontram-se disponíveis no SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3690/13 – peça n. 25) entendeu que o recurso deve ser conhecido, porque o Ministério Público como fiscal da lei e aplicador privilegiado da Constituição deve primar pela boa gestão dos recursos públicos e que as razões de recurso estão devidamente fundamentadas em normas que exigem a preservação do equilíbrio atuarial do regime previdenciário. Ademais, colocou que a instrução normativa representa um guia relevante, que padroniza as exigências para que todos sejam tratados com isonomia, mas não constitui numerus clausus. Concluiu pelo provimento do recurso.

No mesmo sentido manifestou-se O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer Ministerial n. 18426/13 – peça n. 26).

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não poda sua competência constitucional.

Deste modo, quando o órgão ministerial propõe diligências ou determinações que fogem dos temas eleitos pelas Instruções Normativas aplicáveis às prestações de contas - nas quais se manifesta o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e cuja aprovação é de competência pelo Tribunal Pleno – nos processos sob minha Relatoria, por vezes acolhi o requerimento ministerial para que, a partir dos esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados inquiridos, o órgão ministerial faça sua avaliação e proponha procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular.

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantem-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

De fato, a preocupação do Recorrente em relação à gestão da entidade previdenciária se mostra pertinente. Neste sentido também se manifestaram a unidade técnica e o órgão ministerial.

No entanto, para não desalinhar do meu posicionamento, e para que a fiscalização sugerida pelo Recorrente não seja posta ao cargo do Relator das prestações de contas futuras da entidade, julgo apropriado conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para que as determinações propostas pelo representante ministerial sejam acolhidas no sentido de que a entidade, em relação ao exercício de 2010, apresente, no presente expediente para ciência ministerial, (i) as projeções atuariais da SOPREMU - Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, (ii) o valor total gasto com a taxa de administração no respectivo exercício e (iii) as informações atualizadas sobre os contratos de prestação de serviços firmados pela autarquia. Assim, diante desses documentos, o órgão ministerial poderá fazer o seu exame técnico e, se assim entender, propor os expedientes próprios cabíveis.

De todo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto, para que seja incluída na decisão recorrida determinação à entidade, para que, no presente expediente, para ciência ministerial, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao exercício de 2010: (i) as projeções atuariais da SOPREMU - Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, (ii) o valor total gasto com a taxa de administração no respectivo exercício e (iii) as informações atualizadas sobre os contratos de prestação de serviços firmados pela autarquia, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se o julgamento pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, para que seja incluída na decisão recorrida determinação à entidade, para que, no presente expediente, para ciência ministerial, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao exercício de 2010: (i) as projeções atuariais da SOPREMU - Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, (ii) o valor total gasto com a taxa de administração no respectivo exercício e (iii) as informações atualizadas sobre os contratos de prestação de serviços firmados pela autarquia, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se o julgamento pela regularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prestação de Contas Anual n. 14041-7/11. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, CNPJ nº 84.784.511/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ernani Freire Setubal, CPF nº



617.821.659-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, conforme previsto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

2. Procurador Gabriel Guy Leger.

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

4. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro a atuarial, observados os seguintes critérios:

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

(...)

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

6. www.sopremu.com.br

7. Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

[...]

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

PROCESSO Nº: 644958/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1231/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia julgada procedente. Ex-prefeito do Município de Jaguapitã. Acórdão nº 2672/12 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia formulada, determinando a restituição aos cofres municipais de recursos públicos indevidamente aplicados em atividade empresária. Conhecimento e não provimento.

I - Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Jaguapitã, Sr. Edison Rodrigues de Almeida (1997-2000), em face do Acórdão n. 2672/12[1] – Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos n. 366218/01, que julgou procedente Denúncia formulada pelo então prefeito, Sr. Abimael Baldani (gestão 2001-2004), a qual relatava a utilização indevida de recursos públicos durante a gestão anterior, beneficiando empresa privada instalada no Parque Industrial da municipalidade.

A decisão recorrida reconheceu a ilicitude no dispêndio de R\$42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), oriundos dos cofres municipais, destinados a custear a instalação elétrica nas dependências internas da empresa AVEBOM – Indústria de Alimentos Ltda., determinando, ao gestor público, o ressarcimento de tais valores ao erário.

Em suas razões (peça 49), o Recorrente sustentou que a obra em questão estava amparada pelo artigo 1º, II, da Lei Municipal n. 25/98, sendo que, ao tempo do fato, não era necessária previsão específica autorizando a obra dentro das dependências de empresa privada (Tal necessidade só surgiu com a publicação da Lei 101/2000).

Acrescentou que o procedimento licitatório fora igualmente aprovado e devidamente realizado e que o fato de a obra ter sido realizada em imóvel particular não pode ser considerado irregular, pois estava dentro do Parque Industrial, exercendo atividade industrial em favor da comunidade, com a geração de emprego, renda, consumo e tributos.

Ao final, alegou que não houve irregularidade porque teria que ter havido a inobservância da legislação pelo denunciado ou a comprovação do dolo ou da má-fé ou a demonstração de prejuízo concreto ao erário, citando várias decisões que exigiriam esses elementos para que a conduta fosse ilegal. No caso, afirmou que apenas autorizou a realização de instalação elétrica face à necessidade de ampliar cada vez mais as atividades industriais locais.

Através do Despacho GCG-1651/12 (peça 50), o recurso foi recebido para processamento.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido (denunciante), Sr. Abimael Baldani, alegou, em síntese, que o objetivo da Lei Municipal era melhorar a infraestrutura do Parque Industrial, favorecendo a todas as empresas ali instaladas e que parte do material elétrico que foi 'desviado' era para ser utilizado na rede pública de iluminação que margeia a Rodovia Nestor Ananias da Cruz, paralisada em razão da indevida utilização na empresa beneficiada.

Acrescentou que as doações dos terrenos existentes no Parque Industrial tinham por objetivo principal justamente a geração de empregos e que a empresa AVEBOM já tinha sido contemplada com área maior que as demais, além de receber o 'incentivo' de terraplenagem feita com maquinários do próprio ente público que fez a doação (peça 60).

Na sequência (peça 61), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, afirmando que "os investimentos foram ilícitos e com desvio de finalidade, pois não havia base legal para a aplicação dos recursos financeiros em favor da empresa AVEBOM – INDÚSTRIA DE

ALIMENTOS LTDA, havendo evidências de violação ao princípio da legalidade e da isonomia, já que era fundamental a existência de previsão legal específica autorizando o aporte de recursos em favor da referida empresa, bem como a prova de que todas as empresas situadas no Parque Industrial ou no Município tiveram o mesmo tratamento jurídico, sob pena de caracterizar-se o favorecimento e a quebra da igualdade, regra básica do direito constitucional brasileiro".

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, posicionando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto (peça 62).

É o relatório.

II- Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste.

Consta dos autos que, durante a administração do recorrente, foi realizada licitação na modalidade convite, cujo objeto era a realização de "obra de instalação de energia elétrica no Parque Industrial, com fornecimento de mão de obra", no valor de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais) - (peça 2).

Entretanto, a obra licitada foi realizada nas dependências internas da empresa AVEBOM – Indústria de Alimentos Ltda., localizada no Parque Industrial.

O argumento do recorrente de que a Lei Municipal n.º 25/98 (art. 1º, II) autorizava a realização da obra na empresa, não se sustenta.

Conforme bem assinalou o acórdão recorrido, o aludido dispositivo faz menção à implantação de áreas industriais, com referência à iluminação pública, dentre outras obras de infraestrutura, inexistindo autorização para a instalação elétrica em dependência particular de determinada empresa:

Artigo 1º. – O Município de Jaguapitã, através de seus órgãos de assessoramento promoverá o desenvolvimento econômico e industrial do Município viabilizando:

(...)

II – Coordenação e implantação de áreas industriais, compreendendo suas obras de infra-estrutura, como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública e outros benefícios; (grifei)

Importante ressaltar que a exigência de previsão legal específica para a concessão de incentivos a particular decorre do próprio princípio da legalidade[2].

Note-se que o acórdão recorrido expressamente afastou a aplicação da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por considerar que os fatos ocorreram em 1999, lembrando apenas que a partir da vigência da Lei referida, além de autorização legal específica para a destinação de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, passou-se a ser exigido o atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de previsão no orçamento ou em créditos adicionais (art. 26).

Por fim, o recorrente não trouxe qualquer elemento fático que demonstrasse que houve tratamento igualitário entre a empresa beneficiada e as demais empresas situadas no Parque Industrial, tampouco se demonstrou os benefícios que sobreviriam para o Município, em decorrência da instalação da indústria favorecida pela obra, as exigências efetuadas como contrapartida e os benefícios à coletividade, não sendo suficiente para reverter à decisão, a alegação genérica de que esses investimentos geraram renda, elevação do consumo ou o aumento da arrecadação.

Da mesma forma, conforme observou a unidade técnica, a alegação de que não houve má-fé ou dolo não é suficiente para afastar a ilicitude dos investimentos e a lesão ao erário, pois a falta de base legal para tais investimentos implica em desvio de finalidade e na obrigação de ressarcimento desses recursos aos cofres públicos, já que não há qualquer prova de benefícios à coletividade.

Assim, sendo indiscutível o acerto da decisão recorrida, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso revista, interposto pelo Sr. Edison Rodrigues de Almeida, ex-prefeito do Município de Jaguapitã, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 2672/12– Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos n. 366218/01, que julgou procedente a Denúncia apresentada em face do recorrente, determinando-lhe o ressarcimento ao erário municipal do valor ilícitamente despendido.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento do presente recurso revista, interposto pelo Sr. Edison Rodrigues de Almeida, ex-prefeito do Município de Jaguapitã, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 2672/12– Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos n. 366218/01, que julgou procedente a Denúncia apresentada em face do recorrente, determinando-lhe o ressarcimento ao erário municipal do valor ilícitamente despendido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Denúncia em face do Sr. Edison Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 520.117.719-00, para o fim de determinar que ele efetue o ressarcimento ao erário municipal quanto ao valor ilícitamente despendido de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), com os acréscimos legais, com fulcro nos artigos 74, § 2º, da Constituição Federal, 19, incisos XIII e XVI, e 26, da antiga Lei 5.615/67, bem como no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), valores a serem recolhidos ao Tesouro Municipal de Jaguapitã, em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Não aplicação de multa administrativa, tendo em vista que a irregularidade é anterior à vigência da atual Lei Orgânica deste Tribunal, que passou a prever a existência dessas sanções.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

2. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 25ª ed., Atlas, 2012, p. 64 e 65), "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ele depende de lei".

PROCESSO Nº: 40077/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS (OAB/PR 47.262)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1232/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Nulidade de Citação. Vício insanável. Decisão nula. Retorno do feito à fase cognitiva. Conhecimento e provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto por CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, em face do Acórdão n. 4161/12 – S1C[1], que julgou irregular a Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ, exercício de 2008, de responsabilidade da recorrente.

Em resumo, a recorrente sustenta que o processo é nulo, pois sua citação foi irregular.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de se reconhecer/declarar a nulidade do processo, eis que a citação da recorrente, via edital, foi irregular.

Por sua vez, aderindo ao opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, inclusive com o retorno dos autos à fase instrutiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica da peça 16 dos autos (pg.2/5), a citação postal da recorrente, na Rua Julia da Costa, 655, Paranaguá, restou infrutífera. Segundo informações dos correios, o destinatário "mudou-se".

Na sequência (peça 16, pg.1), consta informação da DIRETORIA DE PROTOCOLO de que os dados cadastrais da Sra. Cintia foram atualizados, passando a indicar o seguinte endereço: Rua Manoel Correa, 1146, Paranaguá.

A despeito disso, o Despacho GCAML 1740/12 (peça 18) determinou a citação da recorrente via edital.

Com efeito, essa modalidade de comunicação dos atos só será admitida quando o interessado estiver em local desconhecido.

No caso, havendo informação nos autos de um segundo endereço, a renovação da citação postal era incontornável, valendo recordar, a propósito, que o Art.382 do Regimento Interno dispõe que a citação realizar-se-á preferencialmente por via postal ou por meio eletrônico, sendo subsidiária a modalidade ficta, nos termos do seu § 1º[2].

A nulidade da citação postal, portanto, é evidente.

De toda sorte, nos termos dos Arts. 381[3], I, e 537[4] do Regimento Interno, combinados com o § 2º[5] do Art.214 do CPC, a citação da recorrente restou realizada quando do seu comparecimento espontâneo para interpor o presente recurso, mesmo que só para alegar a nulidade de sua citação.

Em função disso, para fins de contagem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contraditório inicial (previsto no Despacho GCAML 688/12 – peça 7), a citação da recorrente será considerada realizada quando de sua intimação desta decisão, nos termos dos dispositivos referidos.

Em face do exposto, acolho o opinativo uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pela Sra. CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, especificamente para declarar a nulidade do processo de Prestação de Contas n. 206503/09, a partir do Despacho GCAML 1740/12 (peça 18), inclusive, devendo o feito retornar à respectiva fase de conhecimento, fixando como termo "a quo" para a contagem do prazo de contraditório inicial a data de intimação desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pela Sra. CINTIA

MARIA LOPES DOS SANTOS, especificamente para declarar a nulidade do processo de Prestação de Contas n. 206503/09, a partir do Despacho GCAML 1740/12 (peça 18), inclusive, devendo o feito retornar à respectiva fase de conhecimento, fixando como termo "a quo" para a contagem do prazo de contraditório inicial a data de intimação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO (Relator) e CAIO MARCIO N. SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA.

2. § 1º Não se efetivando a citação na forma do caput, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior (citação por edital).

3. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

1 – quando do comparecimento espontâneo da parte;

4. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

5. § 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

PROCESSO Nº: 896636/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1233/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Liminar suspensiva. Requisitos preenchidos. Deferimento. Suspensão da Decisão rescindenda até o julgamento definitivo da questão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO com pretensão de liminar suspensiva, proposto pela FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL (FPTI-BR), em face do Acórdão n. 4692/13 – S2C, proferido nos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA n. 334907/08, cuja decisão concluiu pela irregularidade das contas em razão da não restituição do montante equivalente ao que deixou de ser auferido pela não aplicação financeira dos recursos, aplicando multa ao gestor pela extemporaneidade das contas.

Recebido para processamento, o feito foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao pleito liminar.

A Unidade Técnica, através do Parecer 20/14 (peça 45), posicionou-se pelo deferimento da liminar suspensiva.

Por outro lado, o d. representante do "parquet" (Parecer 1180/14 – peça 47) posicionou-se pelo indeferimento da medida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, conforme observado pelo órgão ministerial, anoto que (1) a ausência do termo de recebimento definitivo de obras e (2) a inexistência de justificativa de preços para o certame licitatório não constituem fundamento para a irregularidade das contas, pois a decisão rescindenda considerou-as sanadas com o contraditório apresentado. Tratam-se, portanto, de questões irrelevantes para a solução do caso presente.

Em verdade, conforme já mencionado, o que ensejou a desaprovação das contas foi a não restituição do montante equivalente ao que deixou de ser auferido pela não aplicação financeira dos recursos.

Quanto à liminar suspensiva, tenho que o pedido comporta deferimento.

Ainda que o Pedido de Rescisão não tenha, ordinariamente, efeito suspensivo, isso não justifica inviabilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos.

Além disso, importante anotar que o Artigo 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos julgamentos esta Corte.

Deste modo, o Artigo 495-A do Regimento Interno apenas explicitou os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a liminar suspensiva pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste particular, registro que a autora logrou demonstrar o recolhimento da diferença detectada, tanto que no Despacho n. 1104/13 da Diretoria de Execuções (peça 122 do feito originário), a Unidade Técnica consignou que "constatamos a comprovação de recolhimento devidamente atualizado no montante". Presente, portanto, a prova inequívoca do direito alegado.

Por outro lado, a iminência da execução do título constitui fundado receio de dano, precipuamente porque o recolhimento respectivo já ocorreu.

Ademais, registro que a liminar suspensiva não resulta dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros, pois, caso o pedido seja julgado improcedente, a liminar poderá ser cassada e a força da decisão rescindenda será restabelecida (Regimento Interno, Art.495-A, § 1º)[1].



Assim, com fundamento no Art. 495-A do Regimento Interno[2] e na jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido da possibilidade de concessão da liminar, VOTO pelo deferimento da liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n. 4692/13 – S2C, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 334907/08), até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a liminar pretendida, com fundamento no Art. 495-A do Regimento Interno[3] e na jurisprudência firmada por esta Corte, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n. 4692/13 – S2C, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 334907/08), até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 85160/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1239/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Instrução Normativa n.º 66/2011. Administração direta. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS JORGE HAULY, Secretário de Estado durante o período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Por força do contido no art. 13 da Instrução Normativa nº 80/2012, compõe a presente Prestação de Contas da SEFA os demonstrativos orçamentários, financeiros e contábeis da unidade orçamentária ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFA – AGE/SEFA. Assim, a análise do processo foi efetuada em relação a cada unidade (SEFA e AGE/SEFA). A Administração Geral do Estado – Recursos Sob a Supervisão da SEFA – AGE/SEFA, é um órgão de existência orçamentária que utiliza a mesma estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

O Ordenador de Despesa é o mesmo da SEFA, Sr. Luiz Carlos Jorge Hauly, no período de 01/01 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), com base nos fatos por ela constatados, bem como nos relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, emitiu a Instrução nº 133/13 (peça 46).

Sobre os aspectos formais, constatou que a presente Prestação de Contas foi protocolada em 26/03/2013, portanto dentro do prazo estipulado no art. 221 do Regimento Interno. Confrontando a documentação enviada com a exigida no art. 9º da Instrução Normativa nº 80/2012-TC, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades componentes da Administração Direta Estadual, pôde-se constatar o atendimento à mencionada Instrução Normativa.

Sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente, conforme demonstrado no Título III da Instrução nº 133/13.

No que diz respeito à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III da Instrução nº 133/13.

O Orçamento Final da Secretaria da Fazenda apresentou evolução de 187,32% em relação ao Inicial, passando de R\$ 55,7 milhões para R\$ 160 milhões.

Em relação à Administração Geral do Estado, constatou-se que o Orçamento Final

de R\$ 7,4 bilhões apresentou uma redução de 0,40% em relação ao Orçamento Inicial.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, em seus Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações verificadas no período.

Ao final, a unidade técnica sugeriu a concessão de contraditório, em razão da reiterada falta de repasse integral dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, situação que já foi objeto de ressalvas nos Acórdãos nºs 2.664/10, 302/12 e 1114/13, que julgaram as prestações de contas da Secretaria da Fazenda dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Devidamente intimada, a entidade, através de seu representante legal, informou que foi instituído o Sistema de Gestão Integrado dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI PARANÁ, por intermédio da Lei Estadual nº 17.579/2013, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.354/2013. Esclareceu que o SIGERFI destina-se a centralizar em conta bancária do “Governo do Estado” as disponibilidades financeiras dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado e dos fundos estaduais.

Analisando o contraditório, a 6ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 21/13, peça 55) informou que a fiscalização do cumprimento das deliberações deste Tribunal quanto ao repasse aos Fundos ocorrerá a partir da efetiva implantação do SIGERFI.

Em manifestação conclusiva (Instrução 358/13 - peça 56), a Diretoria de Contas Estaduais – DCE entendeu que as contas comportam aprovação, ressalvado o repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais.

O Ministério Público, através do Parecer 306/14 (peça 57), com base nas manifestações técnicas da Diretoria de Contas Estaduais e da Inspeção, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo da determinação de prazo para que o SIGERFI PARANÁ seja efetivamente implantado, sob pena de futura prestação de contas da SEFA ser julgada irregular. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu que sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA, referente ao exercício financeiro de 2012, pode ser considerada regular com ressalva, no que se refere ao repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais.

Embora tenha sido instituído o Sistema de Gestão Integrado dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI, por intermédio da Lei Estadual nº 17.579/2013, destinado a centralizar em conta bancária do “Governo do Estado” as disponibilidades financeiras dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado e dos fundos estaduais, segundo se apurou nos autos, o sistema ainda não foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II[1], da Lei Complementar nº 113/2005, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS JORGE HAULY, em razão do repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, recomendando a adoção de medidas para a efetivação do sistema já instituído através da Lei Estadual nº 17.579/2013.

Curitiba, 26 de março de 2014

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS JORGE HAULY, nos termos do art. 16, II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, recomendando a adoção de medidas para a efetivação do sistema já instituído através da Lei Estadual nº 17.579/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 254391/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL



ADVOGADO: IDERVAN CAETANO (OAB/PR 042483/O-4)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1240/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2012. Movimentação bancária em instituição financeira privada. Realização injustificada de despesa com patrocínio de evento esportivo. Manifestações uniformes. Contas Regulares com ressalvas e determinação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Ardisson Naim Akel.

O orçamento para o exercício (2012) foi inicialmente fixado em R\$ 18,2 milhões (dezoito vírgula dois milhões), sendo que, após as suplementações, resultou em um Orçamento Final de R\$ 23,2 milhões (vinte e três vírgula dois milhões).

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos fatos por ela constatados, bem como nos relatórios de inspeção in loco da Inspeção de Controle Externo deste Tribunal (5ª à época e 4ª atual, superintendida pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares), emitiu a Instrução nº 109/13 (peça 41), e, sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, apontou que:

- o processo foi protocolizado no prazo regimental;
- quanto à formalização do processo, a Instrução Normativa nº 80/2012-TC foi atendida;
- a Despesa Realizada foi de R\$ 15,1 milhões e representou 65,26% da Autorizada;
- o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 6,1 milhões;
- a movimentação financeira no exercício gerou Disponibilidades Financeiras em 31/12/2012 no valor de R\$ 24,5 milhões;
- a Inspeção de Controle Externo (5ª à época e 4ª atual), nos Relatórios Semestrais de 2012, concluiu:
 - pela regularidade com ressalva das operações realizadas no 1º semestre, ante a ocorrência de movimentação em instituição financeira privada, recomendando que se observe o disposto no § 3º[1] do Art.164 da CF; e
 - pela regularidade com ressalva das operações realizadas no 2º semestre, em razão de uma despesa de R\$ 8.000,00 pelo patrocínio do Sindicato dos Contabilistas de Maringá, referente à participação da JUCEPAR nos Jogos dos Contabilistas do Paraná, por entender a Inspeção de Controle Externo que tal despesa não implicaria vantagens à Administração.

No que respeita ao resultado patrimonial do exercício, o Setor Técnico registrou que ele "apresentou um déficit de R\$ 2,4 milhões, que deduziu o saldo acumulado de exercícios anteriores de R\$ 31,7 milhões, resultando em um Ativo Real Líquido de R\$ 29,3 milhões".

Além disso, a Diretoria apontou inexistir registros relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

No mais, acrescentou a Unidade Técnica que as contas dos exercícios de 2009 e 2010 foram aprovadas e que as de 2011 foram aprovadas com recomendação.

Oportunizado o contraditório, a JUCEPAR, representada por seu Presidente em Exercício, Sr. Antonio Romão Montes, apresentou as justificativas constantes das peças 54/55 dos autos.

Analisando o contraditório, a INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª à época e 4ª atual) entendeu que, no atinente aos seus apontamentos, as justificativas e esclarecimentos apresentados são parcialmente procedentes (Informação 53/13 – peça 57).

Isso porque a movimentação bancária em instituição financeira privada foi parcialmente solucionada, pois os valores estão migrando, parceladamente, para uma instituição financeira oficial.

Quanto à despesa com patrocínio de evento esportivo, a ICE entendeu que as justificativas apresentadas não evidenciam vantagens à Administração, tampouco a existência de interesse público na realização dessa despesa.

Em razão disso, mantendo seu posicionamento inicial, a ICE concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

Por sua vez, ratificando o posicionamento da Inspeção, a DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS concluiu que as contas comportam aprovação, ressalvando-se os itens referidos, vale dizer, (1) a movimentação bancária em instituição financeira privada e (2) a realização injustificada de despesa com patrocínio de evento esportivo (Instrução DCE 324/13 – peça 58).

Ao final, aderindo aos posicionamentos técnicos, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas (Parecer nº 18124/13 - peça 59).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, os únicos vícios detectados são: (1) a movimentação bancária em instituição financeira privada e (2) a realização injustificada de despesa com patrocínio de evento esportivo.

Quanto ao primeiro (movimentação em instituição financeira privada), a entidade justificou que a operação encontra amparo na Lei Estadual n. 15375/07. De toda sorte, demonstrou estar equacionando a questão, tanto que, paulatinamente, os recursos estão migrando para uma instituição financeira oficial.

Em função disso, entendendo pertinente que o item seja ressalvado.

No que respeita à despesa com evento esportivo, considerando (1) sua pequena expressão (R\$ 8.000,00) frente ao orçamento da entidade (R\$ 23,2 milhões), (2) ser dever do Estado fomentar práticas desportivas (CF, 217[2]) e (3) que a análise da Diretoria de Contas Estaduais evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados sob aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, tenho que o item também comporta ressalva.

Assim, acompanhando os opinativos uniformes da Inspeção de Controle Externo, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público, com fundamento no Art.16[3], II, da LC 113/2005, VOTO pela regularidade desta PRESTAÇÃO DE

CONTAS ANUAL da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – JUCEPAR, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. ARDISSON NAIM AKEL, ressalvando (1) a movimentação bancária em instituição financeira privada e (2) a realização injustificada de despesa com patrocínio de evento esportivo, sem prejuízo à determinação de que a JUCEPAR atenda o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa das entidades do poder público e das empresas por ele controladas sejam depositadas em instituições financeiras oficiais.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular esta PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – JUCEPAR, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. ARDISSON NAIM AKEL, com fundamento no Art.16[4], II, da LC 113/2005, ressalvando (1) a movimentação bancária em instituição financeira privada e (2) a realização injustificada de despesa com patrocínio de evento esportivo, sem prejuízo à determinação de que a JUCEPAR atenda o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa das entidades do poder público e das empresas por ele controladas sejam depositadas em instituições financeiras oficiais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um...

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 166773/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1241/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTAS MUNICIPAIS. PODER LEGISLATIVO. EXERCÍCIO DE 2004. PELO PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdeci Farias de Oliveira, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, em face do Acórdão n.º 233/09 – Segunda Câmara que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, relativa ao exercício financeiro de 2004, em razão da "reposição salarial acima da inflação em ano eleitoral, concedida aos servidores da Câmara Municipal de São João do Ivaí, em confronto com o disposto no artigo 73, inciso VIII da Lei n.º 9.504/97".

O recurso foi interposto em 22/04/2009 (peça processual n.º 47) e o Despacho n.º 1683/09 (peça 50) atesta que atende aos requisitos recursais (legitimidade, interesse processual, tempestividade e adequação).

Em sua defesa (peça 47), o Sr. Valdecir Farias de Oliveira arguiu que ocorreu recomposição de perda do valor aquisitivo a todos os servidores, que perfaziam o número de cinco, no valor de R\$ 396,08 (trezentos e noventa e seis reais e oito centavos), nos termos do art.37, inciso X, da Constituição Federal, e não aumento salarial, já que a remuneração da Câmara estava defasada desde 2002. Ademais, alegou que o reajuste não feriu o contido no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97[1], já que foi concedido após o término das eleições, não comprometendo, assim, a moralidade e o equilíbrio do processo eleitoral, sendo inclusive, que o Presidente da Câmara não se reelegeu.

Finalizou requerendo o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a reforma do Acórdão n.º 233/2009, da 2ª Câmara, visando aprovar as contas da Câmara Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2004.

Insistiu, também, que caso esta Casa de Contas entenda ter ocorrido alguma irregularidade, que a mesma seja convertida em ressalva, já que não ocorreu prejuízo ao erário.

Anexou, ainda, o Acórdão n.º 418/2007 – TC, que aprovou as contas de situação análoga e os contracheques dos servidores e demonstrativo do impacto financeiro do reajuste salarial, visando comprovar suas alegações.

Instada a se manifestar a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º



2881/13 (peça 64), asseverou que não merecem prosperar as alegações do interessado de que as perdas inflacionárias poderiam abranger o período de 2002 a 2004, pois a Lei n.º 9.504/97 determina a observância apenas do percentual de revisão geral (art.37, X, da Constituição Federal), referente ao ano do pleito eleitoral. Assim, no exercício de 2004, o reajuste, que deveria ter sido concedido por meio de lei específica, não poderia ultrapassar o índice de 4,77% (variação acumulada do INPC até novembro/2004).

Relevou, contudo, a situação apresentada, posto que: o impacto financeiro do reajuste foi irrisório; que o total dos servidores da Câmara era apenas de 05 servidores; que a soma da inflação do período indicado (2003 e 2004) está próxima do reajuste concedido. Opinou, portanto, pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de reforma do Acórdão n.º 233/09 e aprovação das contas da Câmara Municipal de São João do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, convertendo a irregularidade em ressalva e recomendando ao seu gestor que os reajustes salariais sempre sejam feitos por lei específica e que proceda às correções salariais de acordo com os critérios definidos nos art. 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição de forma planejada, evitando contrastes com a Lei n.º 9.504/97.

Em sua apreciação o Ministério Público de Contas Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 18264/13, peça 65, corroborou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, modificando-se o ato atacado, para aprovar com ressalva as contas ora em exame.

É o conciso relatório.

VOTO

Conforme consignado pela unidade técnica, mesmo se reconhecendo que a Câmara Municipal recompôs a inflação pretérita no ano do pleito eleitoral, verifica-se dos demonstrativos de fls. 46 e seguintes que o impacto financeiro foi irrisório, não se sustentando a desaprovção das contas por conta de tão insignificante valor (R\$ 396,08), correspondente ao total dos servidores existentes na Câmara Municipal que perfaziam o número de cinco pessoas.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, com a qual houve concordância do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, modificar o Acórdão n.º 233/09 – Segunda Câmara e julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São João do Ivaí, relativamente ao exercício financeiro de 2004, com ressalva em face da reposição salarial concedida em desacordo com art.73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, modificar o Acórdão n.º 233/09 – Segunda Câmara, no sentido de julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São João do Ivaí, relativamente ao exercício financeiro de 2004, com ressalva em face da reposição salarial concedida em desacordo com art.73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:...

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

PROCESSO Nº: 795635/13

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1242/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4273/13, da Primeira Câmara desta Corte (peça 172) que houve por bem julgar irregulares as contas dos Srs.

Eduardo Di Mauro, Lygia Lumina Pupatto e Wilmar Sachetin Marçal, como Reitores da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 625.056,00 (seiscentos e vinte e cinco mil e cinquenta e seis reais), tendo por objeto a execução do projeto "Rede Integrada de Biotecnologia Aplicada ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar no contexto do Agronegócio Paranaense", em razão da ausência de termo de recebimento definitivo de obra, bem como de sua respectiva Certidão Negativa de Débitos, assim como da realização de despesas fora do plano de aplicação. O referido acórdão determinou ainda o ressarcimento de R\$ 14.708,00, devidamente atualizado, referente a gastos efetuados fora do plano de aplicação e a aplicação de multas em razão de: (a) atraso na apresentação do termo de cumprimento de objetivos; (b) atraso na apresentação do termo de instalação de equipamentos; (c) ausência do termo de recebimento de obra; e (d) ausência de CND de obra.

Em suas razões recursais (peça 181), o recorrente encaminha em anexo, consoante alega, o termo definitivo da obra e a certidão negativa de débitos previdenciários. Ademais, sustenta o recorrente que, relativamente à realização de despesas (serviços de manutenção em equipamentos permanentes) fora do plano de aplicação, a qual determinou o ressarcimento de R\$ 14.708,00, essas foram regulares e se encontravam expressamente previstas no plano de aplicação, tendo a entidade concedente convalidado as despesas. Por derradeiro, alega que a aplicação de multas é indevida, inclusive quanto à cumulatividade alegando que o atraso no encaminhamento do termo de cumprimento de objetivos, do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos e do termo de recebimento definitivo da obra são devidos à demora da Fundação Araucária e que o atraso no encaminhamento da certidão negativa de débitos se deu em razão da demora da própria empresa responsável pela obra.

Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferência (Parecer n.º 228/13, peça 187) afastou a irregularidade atinente à ausência de apresentação do termo de recebimento definitivo da obra, em razão do seu encaminhamento. De igual forma, afastou as multas aplicadas em razão do atraso na apresentação do termo de instalação de equipamentos e do termo de cumprimento dos objetivos, eis que não decorrente de inércia do gestor. Também, entendeu esclarecida a questão relativa à aplicação de recursos fora do plano de aplicação, arguindo que "a concedente dos recursos convalidou as despesas efetuadas pela tomadora e entendeu pela sua pertinência e correlação com o Plano de Trabalho, não obstante, no momento da consolidação das propostas, tenham sido todas agrupadas sob a descrição de "Serviços de Terceiro/Pessoa Jurídica". Apesar disso, a unidade técnica insistiu na irregularidade das contas, argumentando que persiste a ausência da certidão negativa de débitos, eis que a juntada aos autos refere-se à empresa "GD Projetos e Serviços de Engenharia LTDA-ME", e não propriamente à obra objeto do ajuste em exame. Assim, manteve a multa em razão da não apresentação da referida certidão, como a relativa ao atraso no encaminhamento do termo de recebimento da obra, alegando que "muito embora tenha sido juntado aos autos (peça 175), não há como se afastar o atraso injustificado dado que o documento foi assinado em 04/12/2012, todavia, apenas foi juntado aos autos em novembro de 2013".

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18889/13, peça 188), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, relativamente à ausência da Certidão Negativa de Débito específica da obra, e afastando a condenação ao ressarcimento, tendo em vista a convalidação das despesas pela concedente e a aplicação das multas a Sra. Nadina Aparecida Moreno no que se refere ao atraso na apresentação do Termo de Instalação de Equipamentos e do Termo de Cumprimento dos Objetivos, pois não decorreu de sua inércia.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o contido na instrução, os opinativos que instruem o feito merecem parcial censura, no ponto em que mantem a irregularidade das contas.

Como apontado nos autos, da matéria controvertida nos autos subsiste como fundamento para a irregularidade, consoante o apontado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, a ausência de certidão negativa de débitos previdenciários atinente à obra custeada pelos recursos transferidos à instituição tomadora.

Discordo da unidade técnica quando ela afirma que a certidão constante da peça 176 não se refere à obra objeto do ajuste, mas à empresa responsável pelo projeto, bastando a irregularidade no tocante a esse ponto. O termo de cumprimento de objetivos, constante da peça 175, traz expressamente o número da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), qual seja, 51.202.31389/70, veja-se:

5. Datas de Execução da Obra:		
Data Abertura da Licitação:	Data Homologação da Licitação:	Nº. Da Matrícula da Obra no CEI
28/11/2008	05/12/2008	Nº 51.202.31389/70
Data Início de Obra:	Data Término da Obra:	Data da Inauguração:
10/02/2009	30/11/2010/...../.....

É esse mesmo número do CEI que se encontra na certidão negativa de débito previdenciários, consoante se demonstra pela imagem da certidão a ser transposta:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS	
Nº 001112013-14022389	
Nome: GD PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME	
CEI : 51.202.31389/70	

Ora, se o termo de conclusão e recebimento definitivo da obra foi aceito, constando dele o número do CEI que se encontra também na certidão negativa, forçoso concluir que essa se refere à obra. Ou seja, o cotejo dos dois documentos permite



afirmar que na obra, expressamente identificada pelo número CEI 51.202.31389/70, não restam débitos de natureza previdenciária.

Diante disso, afastado a única impropriedade que obstava o juízo de regularidade das contas, adotando, como razões para decidir, o vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, no tocante aos outros pontos.

Assim, acolho os opinativos técnico e ministerial no tocante ao afastamento de duas das multas impostas à gestora, relativamente ao atraso na apresentação do termo de instalação de equipamentos e do termo de cumprimento dos objetivos, eis que não decorrente de sua inércia, mas sim da entidade concedente.

No entanto, mantenho a multa relativa ao atraso no encaminhamento do termo de recebimento da obra, eis que, como vertido pela unidade técnica, o documento foi assinado em 04/12/2012, todavia, apenas foi juntado aos autos em novembro de 2013. Mantenho também a multa quanto ao atraso na apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários, pois cabia à recorrente fiscalizar a execução do contrato, para garantir o pagamento de tais débitos de forma tempestiva e a consequente celeridade na obtenção da certidão.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I) conhecido o recurso de revista, dando provimento ao mesmo, para reformar o Acórdão n.º 4237/13, da Primeira Câmara, para, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas, afastando a condenação ao ressarcimento e as multas relativas ao atraso na apresentação do termo de instalação de equipamentos e do termo de cumprimento dos objetivos, eis que não decorrente de sua inércia, mantendo-se as demais multas (relativas aos atrasos nos encaminhamentos do termo de recebimento da obra e da certidão negativa de débitos previdenciários);

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão n.º 4237/13, da Primeira Câmara, no sentido de julgar regulares as contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, afastando a condenação ao ressarcimento e as multas relativas ao atraso na apresentação do termo de instalação de equipamentos e do termo de cumprimento dos objetivos, eis que não decorrente de sua inércia, mantendo-se as demais multas, relativas ao atraso no encaminhamento do termo de recebimento da obra e da certidão negativa de débitos previdenciários;

II – Determinar, o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247085/13

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1243/14 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. ente da administração indireta. exercício de 2012. regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 179/13, peça 30), após considerar a tempestividade da protocolização do processo nesta Corte, sua formalização em consonância com a Instrução Normativa n.º 80/2012-TC, a conformidade de suas demonstrações contábeis com a legislação vigente, a razoabilidade dos resultados apresentados sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e diante dos relatórios emitidos pela 6ª ICE, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12145/13, peça 31), com base na documentação que integra os autos e diante do certificado pela unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez este Relator, após compulsar o expediente, verificou a ausência de manifestação do gestor do ente sobre o Relatório do Controle Interno anexado pela Secretaria de Controle Interno (Peça 29), conforme exigência constante do art. 7º, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 9º, da Instrução Normativa n.º 80/2012 desta Corte. Restou determinado, portanto, nos termos do Despacho n.º 1951/13 – GCDA – peça 33, a intimação do Sr. Norberto Anacleto Ortigara para dar atendimento aos citados dispositivos legais.

Por intermédio da petição intermediária n.º 838067/13 foi anexada declaração expressa do gestor quanto à ciência das recomendações e conclusões contidas no

relatório de Controle Interno, informando que “as medidas anotadas para o saneamento dos problemas eventualmente anotados estão sendo implementadas”.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e considerando que sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, as contas em comento revelam conformidade com as normas vigentes, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 179/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 12145/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, de responsabilidade de Norberto Anacleto Ortigara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Norberto Anacleto Ortigara.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 250230/13

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: SILVIA INÊS IDALGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1244/14 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 26), a entidade requereu a complementação da instrução do expediente, com a juntada do relatório de controle interno (peça 28).

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução n.º 246/13, peça 29) opinou pela abertura de contraditório à entidade em face dos apontamentos feitos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em seu relatório acerca do 2º semestre, consistentes em: (i) irregularidade na formalização da despesa, dada a utilização de OPE (Ordem de Pagamento Especial) em detrimento da OPN (Ordem de Pagamento Normal), menos onerosa; (ii) despesas em excesso relativas ao pagamento de horas extras concedidas aos servidores; (iii) implantação do TIDE por Resolução do Conselho Universitário e não por Decreto; (iv) remoção da servidora Lizete Cecília Deimling da FAFIPAR para a UNIOESTE; (v) não utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4, para o processamento da folha de pagamento, em contrariedade ao Decreto Estadual n.º 3.728/12.

Devidamente identificada (certidão de comunicação processual, peça 31), após ter requerido a dilação de prazo (peça 33) e a mesma ter sido deferida (Despacho n.º 1774/13, peça 35), a interessada apresentou manifestação (peça 39) e documentos (peça 38).

Relativamente à irregularidade na formalização da despesa, afirmou a impossibilidade de utilização do OPN da Caixa Econômica Federal em razão de questões afetas ao sistema utilizado pela instituição bancária e cuja alteração não depende da instituição. No que concerne às despesas em excesso relativas ao pagamento de horas extras concedidas aos servidores, assevera que, apesar da sua proibição pelo Decreto n.º 8465/13, existe a ressalva na referida norma o possibilitando para atendimento de situações excepcionais e serviços essenciais à população, como no caso dos autos, em saúde e educação. Acerca da implantação do TIDE por Resolução do Conselho Universitário, argumentou a entidade que o “Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários (PDA)”, que veicula a gratificação, não foi instituído por decreto por se tratar de gestão da UNIOESTE, dentro da sua autonomia didático-científica e administrativa, em face de projetos voltados à melhoria de sua “atividade meio”, em observância ao contido na Lei n.º 11.500/96, a qual autoriza as IES a prestarem serviços e/ou produzirem bens para terceiros, bem como repassarem aos servidores parte da receita decorrente. Referentemente à remoção de servidora, asseverou que a mesma se deu em razão da carência de pessoal em ambas as instituições e que a situação da FAFIPAR restou resolvida com a convocação de novo concursado. Relativamente à utilização do Meta 4, argumentou a entidade que a “migração para o novo sistema seria



ineficaz, fato este ratificado pela CELEPAR, a qual não possui estrutura capaz de adequar o META4 para que interaja com os demais sistemas da Universidade” (peça 39, fls. 12).

Encaminhado o feito à inspetoria responsável pelo referido relatório, essa, por meio da Instrução n.º 1008/13 (peça 41), opinou pela “permanência das recomendações e pela irregularidade das operações realizadas no período” (peça 41, fls. 6).

A DCE (Instrução n.º 344/13, peça 42) entendeu que as impropriedades relativas ao pagamento de horas extras em excesso e a implantação de gratificação (TIDE) por Resolução, que já são objeto de comunicações de irregularidades, são passíveis de apuração nos referidos processos. Relativamente à remoção da servidora e à utilização do Meta 4, a unidade técnica entendeu que a mesma possa ser convertida em ressalva. Destarte, considerando (i) que os autos foram devidamente instruídos e tempestivamente encaminhados a esta Corte, (ii) que as demonstrações contábeis se encontra em conformidade com a legislação, (iii) que se mostram razoáveis os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Estaduais opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público (Parecer n. 01/14, peça 44), divergindo da unidade técnica, asseverou que as impropriedades apontadas não são passíveis de conversão em ressalva, corroborando o vertido pela inspetoria de controle, concluindo pela irregularidade no concernente à transferência de servidora à UNIOESTE e à ausência de migração para o sistema RH Paraná – Meta 4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, infere-se que as impropriedades erigidas como óbice à regularidade das contas se restringem ao apontado pela inspetoria de controle externo, as quais consistem em: (i) irregularidade na formalização da despesa em razão da utilização de OPE (Ordem de Pagamento Especial) em detrimento da OPN (Ordem de Pagamento Normal); (ii) despesas em excesso relativas ao pagamento de horas extras concedidas aos servidores; (iii) implantação do TIDE por Resolução do Conselho Universitário e não por Decreto; (iv) remoção da servidora Lizete Cecilia Deimling da FAFIPAR para a UNIOESTE; e (v) não utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4, para o processamento da folha de pagamento, em contrariedade ao Decreto Estadual n.º 3.728/12.

Consoante o apontado pela unidade técnica e corroborado pelo órgão ministerial, as impropriedades relativas ao pagamento de horas extras em excesso e a implantação da TIDE por Resolução, já são objetos de processos específicos para apuração das eventuais responsabilidades, descabendo sua análise no presente feito.

Destá forma, restaram apenas as impropriedades elencados nos itens “i”, “iv” e “v”, do parágrafo mediatamente superior.

Relativamente, a impropriedade na formalização da despesa, com a utilização de OPE (Ordem de Pagamento Especial) em detrimento da OPN (Ordem de Pagamento Normal), não a vislumbro tal incorreção como hábil o bastante para atrair a irregularidade as presentes contas. As justificativas apresentadas pela entidade se mostram razoáveis

Considerando que este ponto já foi assunto em questionamento “in loco”, o qual foi prontamente justificado e, naquele momento dado a entender que satisfeito, entramos em contato via e-mail com o Senhor Marcos Antônio Jagher, chefe da divisão de despesa/CAFE/SEFA, solicitando informação sobre a possibilidade de utilização de OPN via Caixa Econômica Federal a exemplo de outras Instituições. Em resposta o mesmo nos garantiu que “Ainda não tem como fazer, só depois quando implantarem o multibanco no SIAF”.

Ademais, as alegações da entidade refletem uma conduta proativa da instituição em aderir à utilização de OPN via Caixa Econômica, que encontra óbices nas peculiaridades próprias do sistema, que não é de responsabilidade da instituição. Destarte, tal pode ser convertida em ressalva.

Como preconizado pela unidade técnica não vislumbro como a remoção da servidora possa ser considerada causa de irregularidade. Ainda que se argua que a servidora, originalmente aprovada para os quadros da FAFIPAR foi removida para a UNIOESTE, a pedido próprio prejudicando aquela, não se vê ilegalidade no ato de remoção, eis que a própria Lei n.º 6174/70 admite o instituto da remoção, definindo-o como “o deslocamento do funcionário de um para outro órgão, ou unidade administrativa, e processar-se-á ex-offício ou a pedido do funcionário” (art. 65). Se a lei expressamente assegura a remoção a pedido de funcionário, o interesse particular adquire realce, não podendo o mesmo servir de argumento para uma pretensa irregularidade. Em outros termos, não há se falar em simples prevalência de interesse particular a inquirir o ato administrativo, quando a lei o expressamente admite, e tal não conflita com o interesse público, cuja supremacia deve ser garantida pela Administração Pública. No caso, não houve prejuízo ao interesse público, garantido com a convocação da próxima classificada no concurso, como afirmado em sua defesa pela universidade, quando assevera que “que a situação da FAFIPAR foi resolvida com a convocação da próxima classificada no certame” (peça 39, fls. 9). Ademais, não há que se falar em burla à regra do concurso público, pois a servidora se submeteu à prévio concurso público, tendo logrado êxito na aprovação. Aqui não se afigura cabível nem a própria ressalva.

Diga-se o mesmo com relação a não utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4, para o processamento da folha de pagamento, em contrariedade ao Decreto Estadual n.º 3.728/12. O uso de um sistema para o processamento da folha de pagamento que não o META 4 por si só não inquina as contas. Esta Corte, em caso similar de prestação de contas de universidade estadual, por meio do Acórdão n.º 5050/13 do Tribunal Pleno, não considerou tal lacuna como causa de ressalva, tampouco irregularidade, tendo anotado recomendação à instituição para efetivar a implantação do sistema, nos seguintes termos:

“Julgar pela regularidade das contas da senhora Nadina Aparecida Moreno, Reitora

da Universidade Estadual de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a seguinte recomendação: efetivar a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal da Universidade Estadual de Londrina, conforme determina o Decreto nº 3.728/12”.

VOTO

Destarte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 247 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), de responsabilidade de PAULO SÉRGIO WOLFF, com ressalva em relação à formalização da despesa, com a utilização de OPE (Ordem de Pagamento Especial) em detrimento da OPN (Ordem de Pagamento Normal);

II) recomendar à Universidade Estado do Oeste do Paraná que efetive a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, conforme determina o Decreto nº 3.728/12”.

III) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO WOLFF, com ressalva em relação à formalização da despesa, com a utilização de OPE (Ordem de Pagamento Especial) em detrimento da OPN (Ordem de Pagamento Normal);

II - Recomendar à Universidade Estado do Oeste do Paraná que efetive a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, conforme determina o Decreto n.º 3.728/12.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205710/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2015/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET DE CONTAS NO MÉRITO. CONTRARIEDADE À NORMA. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Pedido de Rescisão manejado pelo Ministério Público junto a esta Corte visando à reforma da decisão contida no Acórdão n.º 3198/12 – Segunda Câmara.

No citado acórdão foi emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Prefeito do Município de Pato Branco, referente ao exercício de 2007.

O Ministério Público pretende a rescisão da decisão em face dos seguintes argumentos, resumidamente:

- Que durante o trâmite do processo de prestação de contas nº 15102-0/08 requereu diligência complementar para que o Município de Pato Branco esclarecesse o motivo pelo qual ainda não possuía uma área devidamente aprovada/certificada pelo IAP para armazenamento do lixo produzido no município;
 - Que a Prestação de contas foi levada a julgamento sem que o pedido de diligência fosse apreciado pelo Relator, o Auditor Claudio Augusto Canha, e sem que o órgão Ministerial tivesse analisado conclusivamente o mérito;
 - Que depois de proferido o acórdão não foi dada devida ciência da decisão ao parquet de Contas;
 - Em suas razões o Ministério Público alega que tem a prerrogativa de requerer diligências que entender necessárias, conforme preconizam os artigos 63 e 67 do Regimento Interno desta Corte;
 - Alegou ainda que foi violado artigo 44, §2º da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que o feito não estava conclusivamente instruído, em razão da não apreciação do pedido de diligência e da ausência de manifestação conclusiva do parquet;
 - Assim, teria havido nulidade absoluta dos atos processuais que sucederam o Parecer Ministerial nº 11162/12 no qual se requereu a diligência não apreciada (peça 68 do processo de prestação de contas nº 15102-0/08).
- Isso posto, o Representante do Ministério Público requer a rescisão do Acórdão n.º 3198/12 da Segunda Câmara por violação a disposição literal de lei (os Artigos 44,



§ 29 e 149, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 67 do Regimento Interno desta Corte), para que sejam declarados nulos o referido decisum e os atos subsequentes ao Parecer Ministerial n.º 11162/12 (peça 68 do processo de prestação de contas n.º 15102-0/08), e que seja apreciado o pedido de diligência requerido no citado parecer.

Recebido o pedido de rescisão pelo Relator, foi determinada a citação do Responsável pela prestação de contas no processo rescindendo, conforme Despacho n.º 466/13 (peça 6), entretanto, o prazo para manifestação finalizou in albis, sem a manifestação do Gestor Municipal (comprova a Certidão de Decurso de Prazo, peça 9).

Ato contínuo, a Diretoria de Contas Municipais – DCM se manifestou pela Instrução n.º 3291/13 (peça 10) na qual alega que o Representante do Ministério Público que assina a petição inicial não possui legitimidade para propositura de Pedido de Rescisão, pois, a teor do contido no Prejulgado n.º 04 desta Corte, somente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas é legitimado ativo para propositura do Pedido Rescisório.

Assim, a Unidade Técnica, em face do caráter geral e força vinculante do Prejulgado, opinou pela extinção do feito por falta de legitimidade ativa de seu proponente.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná manifestou-se por meio do Parecer Ministerial n.º 14954/13 (peça 11), na qual sustenta que, em que pese o Prejulgado n.º 04, quaisquer dos procuradores do Ministério Público de Contas tem garantia de atuação e legitimidade para o manejo do Pedido Rescisório, e fundamenta seu argumento na previsão constitucional contida no art. 130 da Constituição da República de 1988.

Continua o Chefe do parquet alegando que no Mandado de Segurança n.º 788.767-0 foi concedida liminar reconhecendo a todos os Membros do Ministério Público de Contas, precariamente até o julgamento do mérito, legitimidade ativa para proposição de Recursos e Medidas Cautelares.

Ainda, em que pese à tese da extinção do feito por ilegitimidade ativa, ela se mostra inócua e contrária o princípio de eficiência na administração pública, pois a tese expendida na exordial está neste momento sendo ratificada in totum pelo Procurador Geral.

É o relatório.

VOTO

Em que pese haver a ilegitimidade ativa do subscritor da peça exordial, em face do entendimento desta Corte expendido no Prejulgado n.º 04, entendo razoável a tese do Procurador Geral do Ministério Público, no sentido de que sua manifestação posterior, ratificando integralmente os termos da peça inicial, tem o condão de superar o vício apontado pela Unidade Técnica, em face dos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Superada essa questão prejudicial, entendo que no mérito tem razão o Autor do Pedido de Rescisão, pois da análise dos autos de prestação de contas n.º 151020/08-TC verifica-se que o Relator ao não deferir, ou justificar o indeferimento do pedido de diligência do parquet de Contas, contrariou o artigo 44 da Lei Complementar n.º 113/05, transcrevo:

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. (grifei)

E o Regimento Interno desta Corte expressamente aduz em seu artigo 66, inciso II: Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: I – (omissis)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações; (grifo nosso)

Verifica-se então da leitura do inciso II acima que nos processos ali elencados existe uma previsão expressa da obrigatoriedade da manifestação do parquet de Contas acerca do mérito.

Com efeito, uma vez que o Ministério Público sugeriu nova diligência visando o saneamento do feito original, fica evidente que ainda não havia formado seu juízo final acerca do mérito, razão pela qual o julgamento da Prestação de Contas sem seu opinativo definitivo se mostrou evadido do vício da ilegalidade, sendo, portanto, necessário que se declare a nulidade do acórdão rescindendo e dos atos posteriores ao Parecer Ministerial n.º 11162/12.

Assim, voto pela procedência do Pedido de Rescisão para que seja anulado o Acórdão n.º 3198/12 – Segunda Câmara e os atos posteriores ao Parecer Ministerial n.º 11162/12 (peça 68 do Protocolo n.º 15102-0/08), e o retorno do protocolado n.º 15102-0/08 à fase instrutória.

É o voto.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela procedência do Pedido de Rescisão para que seja anulado o Acórdão n.º 3198/12 – Segunda Câmara, e os atos posteriores ao Parecer Ministerial n.º 11162/12 (peça 68 do Protocolo n.º 15102-0/08), e o retorno do protocolado n.º 15102-0/08 à fase instrutória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão n.º 10.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 420000/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: EDITORA ALPHABETO EIRELI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JUAN RAMON SOTO FRANCO, LEONARDO NAPOLI, RONY MARCOS DE LIMA, MIGUEL CAMPOS, MONICA RENATA MUELLER SHIRATA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, YENDIS EDITORA LTDA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS (OAB/SP 210167), CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB/PR 44134), GISELE NASCIMBEM (OAB/PR 194207), GUILHERMECALVO CAVALCANTE (OAB/PR 45291), ROSEMEIRE GALETTI (OAB/PR 20244)

DESPACHO Nº.: 575/14

De ordem do Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 49/2013, defiro cópia dos autos ao DETRAN/PR, conforme pedido de peça 194.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de abril de 2014

Regina Cristina Braz

Assessora Jurídica da Corregedoria-Geral

PROCESSO Nº: 420000/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: EDITORA ALPHABETO EIRELI, MARCOS ELIAS TRAAD DA



SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JUAN RAMON SOTO FRANCO, LEONARDO NAPOLI, RONY MARCOS DE LIMA, MIGUEL CAMPOS, MONICA RENATA MUELLER SHIRATA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, YENDIS EDITORA LTDA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS (OAB/SP 210167), CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB/PR 44134), GISELE NASCIMBEM (OAB/PR 194207), GUILHERMECALVO CAVALCANTE (OAB/PR 45291), ROSEMEIRE GALETTI (OAB/PR 20244)
DESPACHO Nº.: 576/14

De ordem do Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 49/2013, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção de providências destinadas à disponibilização das cópias, conforme Despacho nº 575/14.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de abril de 2014

Regina Cristina Braz

Assessora Jurídica da Corregedoria-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 24258/14 - TC

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADOS: G.I.F. LTDA., A.J.F.G.,

DESPACHO Nº. 518/2014

Trata-se de Denúncia oferecida a este Tribunal por G.I.F. S/A em face do M.A. noticiando suposto descumprimento de contrato por parte do M. que teria deixado de efetuar os pagamentos devidos ao denunciante.

A parte autora alega que, após vencer o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 128/2012, cujo objeto consistia no fornecimento de medicamentos, firmou contrato com o M.A. e embora esteja cumprindo pontualmente suas obrigações, não recebeu nenhum pagamento em razão dos produtos já entregues.

Afirmo que cumpriu a primeira parte do contrato, entregando as mercadorias relativas à nota fiscal nº 122826, no valor de R\$ 23.587,20 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), com vencimento no dia 16.09.2013. Contudo, até o momento, o F.M.S.A. não efetuou o pagamento devido. Aduz que os sucessivos atrasos nos pagamentos vêm causando sérias dificuldades econômico-financeiras ao denunciante.

Requer, ao final, que esta Corte de Contas exerça as medidas fiscalizatórias necessárias para que o contrato administrativo seja cumprido, efetuando-se o pagamento devido, uma vez que o M. recebeu as mercadorias fornecidas pelo denunciante.

É o relatório.

O cerne da presente denúncia consiste na ausência de pagamento, pelo M.A., da contraprestação devida ao denunciante.

O autor acostou aos autos cópia da nota fiscal nº 122826, no valor de R\$ 23.587,20 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), com o intuito de demonstrar que cumpriu parte do contrato firmado com o M.. Contudo, não juntou aos autos cópia do contrato.

Entendo, assim, que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar adequação de juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. A.J.F.G. (P.M.A. à época dos fatos; CPF nº 002.452.759-91) como interessado;

2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.A., na pessoa de seu representante legal; e o Sr. A.J.F.G. (ex- Prefeito); para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestar preliminar, devendo juntar aos autos cópia do contrato firmado entre o M.A. e o denunciante.

Devem esclarecer, ainda, se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados pelo M. nesse período foram realizados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 348006/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 527/2014

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opina por nova intimação do Município de Bela Vista da Caroba para que se manifeste sobre as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), conforme se comprometeu em sede de defesa (peça 15).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o Município de Bela Vista da Caroba passe a constar no campo ENTIDADE REPRESENTADA, e o Ministério Público junto a este

Tribunal, no campo REPRESENTANTE;

b) Intimar por meio eletrônico o Município supracitado, na pessoa de seu atual Prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a correção das irregularidades apontadas na peça inicial, inclusive sobre o concurso público noticiado na peça 12, demonstrando a regularidade de seu atual quadro de pessoal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414459/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

(PROCURADORES: SAMUEL IEGER SUSS – OAB/PR 29158, LUIZ FABRÍCIO

BETIN CARNEIRO – OAB/PR 42621)

DESPACHO Nº. 528/2014

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opina por nova intimação do Município de Missal para que se manifeste sobre as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), conforme se comprometeu em sede de defesa (peça 22).

A unidade destaca que o quadro constante no SIM-AP não demonstra que houve alteração significativa de cargos em comparação com aquele apontado na Representação e, considerando que a última manifestação do ente ocorreu em 2009, sugere a intimação da nova administração.

Assim, acolho a sugestão da DICAP para determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o Município de Missal passe a constar no campo ENTIDADE REPRESENTADA, e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no campo REPRESENTANTE;

b) Intimar por meio eletrônico o Município de Missal, na pessoa de seu atual Prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a correção das irregularidades apontadas na peça inicial, demonstrando a regularidade de seu atual quadro de pessoal.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414408/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 529/2014

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opina por nova intimação do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL para que se manifeste sobre as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), conforme se comprometeu a fazer em sede de defesa (peça 18).

A unidade destaca que o quadro constante no SIM-AP aponta para a existência de cargos comissionados de diretor de departamento, assessor administrativo (34 previstos e 5 preenchidos), multiplicador educacional (1 cargo previsto e preenchido) e de menor aprendiz (5 cargos previstos e 3 preenchidos).

Assevera que os cargos comissionados de assessor administrativo estão previstos na Lei Municipal nº 411/2010, mas que não houve manifestação quanto à existência de lei de criação dos cargos de multiplicador educacional e de controlador interno, este necessariamente de provimento por servido efetivo.

Quanto ao menor aprendiz, a DICAP afirma que é necessário que o Município se ajuste ao disposto pelo art. 429 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097/2000, e disciplinado pelas Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial pela Portaria nº 723/2012, ressaltando que a relação jurídica do menor aprendiz com o seu empregador é contratual, de natureza especial, com os direitos a ele assegurados.

Assim, considerando que a última manifestação do ente ocorreu em 2009, sugere a intimação da nova administração municipal.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DICAP para determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o Município de Flor da Serra do Sul passe a constar no campo ENTIDADE REPRESENTADA, e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no campo REPRESENTANTE;

b) Intimar por meio eletrônico o Município de Flor da Serra do Sul, na pessoa de seu atual Prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a correção das irregularidades apontadas na peça inicial e apresente os esclarecimentos solicitados pela DICAP, demonstrando a regularidade de seu atual quadro de cargos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 437408/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 530/2014

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opina por nova intimação do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS (peça 20).

A unidade destaca que o quadro constante no SIM-AP aponta que houve, de fato, uma reformulação dos cargos de provimento em comissão. Entretanto, afirma que foi mantido o cargo em comissão de controlador interno, sem que conste do referido sistema a previsão e o preenchimento de cargo efetivo de controlador interno, em dissonância com o disposto pelo Acórdão nº 867/2010 – Pleno, exarado nos autos da Consulta 402949/09, o qual tem força normativa nos termos do art. 41 c/c o art. 115, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, aduz que não consta dos autos cópia da lei local que alterou a estrutura administrativa do Município.

Assim, considerando que a última manifestação do ente ocorreu no início do ano de 2010, sugere a intimação da nova administração municipal.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DICAP para determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o Município de Manfrinópolis passe a constar no campo ENTIDADE REPRESENTADA, e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no campo REPRESENTANTE;

b) Intimar por meio eletrônico o Município de Manfrinópolis, na pessoa de seu atual Prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os apontamentos feitos pela DICAP, juntando os documentos necessários a demonstrar a regularidade de seu atual quadro de cargos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 228179/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

(PROCURADORES: OZIEL ESTEVAO (OAB/SP 90389), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB/PR 18802), ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO (OAB/SP 166.004), CARLOS VITOR PAULO (OAB/SP 246.642), HELCIO HONDA (OAB/SP 90.389))

DESPACHO Nº. 532/2014

Trata-se de Representação apresentada, com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., pessoa jurídica com sede em Itapeçerica da Serra/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 262/2010, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ – por meio do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (DEAM/SEAP) –, visando ao registro de preços para compra de microcuvetas (material descartável que possibilita coleta e posterior análise de amostras de sangue em equipamento específico), pelo prazo de 12 meses.

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que (a) altere, na autuação, a condição da FRESENIUS HEMOCARE BRASIL no processo, que deve figurar como representante, não como interessada, (b) inclua na autuação, como procuradores da empresa representante, os advogados HELCIO HONDA (OAB/SP 90.389), ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO (OAB/SP 166.004) e CARLOS VITOR PAULO (OAB/SP 246.642), bem como (c) proceda à INTIMAÇÃO, por meio de comunicação eletrônica, da SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se deu sequência ou se desfez o processo licitatório, bem como para que apresente cópia integral dos autos da licitação (inclusive fase interna).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238277/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

DESPACHO Nº. 533/2014

Primeiramente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para corrigir a autuação, a fim de que o Município de Primeiro de Maio passe a constar no campo destinado à ENTIDADE REPRESENTADA e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no campo REPRESENTANTE. Ainda, a Câmara Municipal de Primeiro de Maio também deve ser incluída na autuação como REPRESENTADA.

Após, considerando a juntada de novos documentos pela referida Câmara Municipal (peças 96/104), remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP.

Em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal, autor desta Representação, para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238242/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

DESPACHO Nº. 534/2014

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno.

Devido ao apensamento de diversas Representações aos presentes autos para julgamento conjunto, a indicação deste processo na listagem de pendências de cada um dos Municípios representados tem gerado alguns equívocos.

Nas peças 53/59, a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA junta documentos para demonstrar que cumpriu com a decisão desta Corte e pede baixa da pendência para que o Município possa ter certidão liberatória.

No entanto, já na fase de execução, com o desapensamento das diversas Representações, o processo sob o nº 238560/06, relativo ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, voltou a tramitar individualmente, com o reconhecimento do cumprimento da decisão e baixa da responsabilidade do atual Prefeito Municipal e do atual Presidente da Câmara. Por conseguinte, a pendência não pode configurar impedimento à emissão de certidão liberatória ao ente.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para adoção de providências, uma vez que já houve o cumprimento da decisão pelo Município de Santa Amélia – Poderes Executivo e Legislativo.

Após, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS passe a constar no campo entidade e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, no campo representante. Ainda, a CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS deve ser incluída com representada.

b) Intimar por meio eletrônico o MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, na pessoa do atual Prefeito, e a CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, na pessoa de seu Presidente, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno (peça 43), sob pena de serem aplicadas as sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial da multa prevista no artigo 87, III, f, (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao MPJTC, para manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 156705/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 762/14

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, o senhor Renato Drisner, prefeito do Município de Maripá no período de 28/12 a 31/12/2012, segundo consta da peça processual nº 19, a fls. 04;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 180401/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES, RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 763/14

I – Considerando o teor do Parecer nº 4213/14 (peça nº 47), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, determina-se a intimação do Município de Diamante do Oeste, na pessoa de seu representante legal e da senhora Ines Gomes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos contidos no referido parecer do Ministério Público de Contas, admostando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 179578/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 764/14

I – Considerando o teor do Parecer nº 2455/14 (peça nº 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, determina-se a intimação do Município de Campina do Simão, na pessoa do seu representante legal, senhor Laureci Miranda, e do senhor Emílio Altemiro Lazzaretti, gestor à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos contidos no referido parecer do Ministério Público de Contas, admostando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 196685/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 765/14

I – Considerando o teor do Parecer nº 4239/14 (peça nº 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, determina-se a intimação da entidade, na pessoa do seu representante legal, senhora Vanda Aparecida Tavechio Amadeu, e do senhor Oscar Mewes, gestor à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos contidos no referido parecer do Ministério Público de Contas, admostando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 161067/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BÊNILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 766/14

I – Preliminarmente, para que seja incluído como "interessado" no sistema, também, o nome da senhora Clarice de Oliveira, Coordenadora da UCI, e do senhor Gilberto A. Clazer de Almeida Junior, Presidente do Conselho Municipal de Saúde;

II – Após, considerando o teor da Instrução nº 154/14 (peça 41) da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 1195/14 (peça 42), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, determina-se a citação da senhora Clarice de Oliveira, Coordenadora da UCI, e do senhor Gilberto A. Clazer de Almeida Junior, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos contidos na referida Instrução e Parecer;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e mão própria e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

V – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme artigos 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

VI – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

VII – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 187210/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOSÉ LUIZ WITTMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 768/14

De acordo com o Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:

I – Sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão de todos os vereadores listados[2] na Instrução nº 4268/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 18, fls. 07), como interessados;

II – Pela citação individualizada dos vereadores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante na citada Instrução, ou ainda, solicitar junto à Diretoria de Execuções o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

2. Saulo Mores, Ademar Tessaro, Wilson Sebastião Tavares dos Santos, Antonio Ailton Trocki, Antonio Alves da Cruz, Ivo Nairnei, Zilda Aparecida Guerra, Avelino Laureça dos Santos, Arcindo Ferreira Valcarenghi, Leonildo Galvão, Rafael Acanjo Fortuna.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 690876/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EZILDA NUNES FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.



Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação da Sr.^a EZILDA NUNES FERREIRA, ocupante do cargo de Professor, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10.312 (peça n.º 17), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9037 de 05/09/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 2198/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 3206/14 (peças n.º 23 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 755218/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 798/14

Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, recebo o presente Recurso de Revisão, com fundamento no art. 477[1], do Regimento Interno desta Corte. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 155563/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO, JOSE APARECIDO MANDOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 800/14

Examinado o teor do protocolo n.º 151766/14 (peças n.º 33/34), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 32848/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL KOLPING DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, SILVIA TEIXEIRA DE MELO, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 801/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 249685/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 802/14

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para manifestação, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 178311/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, GISLAINE FLORENTINO XAVIER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 803/14

Diante do contido na Informação n.º 15/14 da Diretoria de Tecnologia da Informação, à Diretoria de Protocolo, procedendo à intimação dos interessados[1], para que apresentem novamente os documentos constantes à peça 03, tendo em vista que os mesmos foram corrompidos no momento da instauração dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM e GISLAINE FLORENTINO XAVIER.

PROCESSO N.º: 290967/13

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 804/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 888137/13 (peças 88/89).

Em que pesem os pronunciamentos conclusivos da Diretoria de Análise de Transferências (pç.86) e do Ministério Público de Contas (pç.90), retomem-lhes os autos para manifestação quanto ao contido na petição e documentos constantes da peça 89.

Note-se que, ao que parece, a questão gira em torno do momento da realização da despesa e não de sua natureza propriamente dita, até porque o Plano de Aplicação contemplou as despesas de parcelamento com a União e o INSS (peça 4, pg.51) ao tempo em que o Art.5º[2], inc. IV, da Res.03/06 veda a realização de despesas anteriores e posteriores à vigência do convênio.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (...)

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

PROCESSO N.º: 747126/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDIRCEU PINHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 805/14

Analisada a petição à peça 25, por economia processual, e em caráter excepcional, reabro o prazo de contraditório à parte, juntamente com sua prorrogação, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado nos termos do art. 386, inciso II[2], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.



Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...
II – da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 698105/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, LUCIA DE FATIMA LEMES DO PRADO FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de LUCIA DE FÁTIMA LEMES DO PRADO FONSECA, ocupante do cargo de Gari, no valor mensal de R\$ 1.186, 49 (mil cento e oitenta e seis reais com quarenta e nove centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1794/14 (peça 34) e pelo Ministério Público de Contas nº 1828/14 (peça 35), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 64/2012, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 9579, de 15 de setembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 167022/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CORINTO FERREIRA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Corinto Ferreira Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, no valor mensal de R\$ 1077, 62 (um mil e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2386/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 2505/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 032/2013, publicada no jornal Diário do Noroeste, de 19.03.2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 524505/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/14

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Luiz Meneghel, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor, constante do Edital nº 10/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 278/14 (Peça 11) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 469/14 (Peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 421158/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LOURDES VIEIRA CARDOZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Lourdes Vieira Cardozo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 1.051, 94 (Hum mil e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2690/14 (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 3118/14 (peça 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 046/2013, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná, de 17/05/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 159470/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSÉ TARCISO DE ABREU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Tarciso de Abreu, ocupante do cargo de Motorista de Ambulância, no valor mensal de R\$ 1.405, 51 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2289/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 2503/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 139/2013, publicada no jornal Diário do Noroeste, de 21.02.2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 21 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 38617/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, DAYSE APARECIDA MONTINI FIGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de DAYSE APARECIDA MONTINI FIGUEIRA, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 1.831, 26 (mil oitocentos e trinta e um reais com vinte e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 195/14 (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas nº 1925/14 (peça 22), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2389, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1816, de 31 de dezembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 243039/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WILSON PEREIRA DE MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7146, publicado no DOE nº 8803, do dia 21/09/2012, referente à Reserva Remunerada de Wilson Pereira de Moraes, RG nº 4.309.755-5, no posto de Cabo, com 25 anos, 1 mês e 7 dias, no valor mensal de R\$ 3.548, 59 (Três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 548/14 (Peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 606/14 (Peça 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 163663/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, GIZELA GUIMARÃES BOSLOOPER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/14

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Gizela Guimarães Boslooper, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.552, 93 (Hum mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 425/14 (Peça 26) e pelo Ministério Público de Contas nº 602/14 (Peça 28), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 606/2012, publicado no Jornal Folha de Tamandaré, de 23 a 30/11/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 500945/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ CARLOS MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Carlos Machado, ocupante do cargo de Investigador da Polícia, no valor mensal de R\$ 7.650, 36 (Sete mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 209/14 (peça 27) e pelo Ministério Público de Contas nº 266/14 (peça 29), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9026, publicado no DOE nº 8931, de 04/04/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 158295/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VELMA KOSMENSKI PINHEIRO, VILMA PINHEIRO, PEDRO HENRIQUE PINHEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8707, de 07/05/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.682, 23 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), concedida em partes iguais aos dependentes do servidor Pedro Maria Pinheiro, falecido em 12/03/2012, consoante cálculo apresentado à fl. 01 da Peça 06 dos presentes autos, deferida para VELMA KOSMENSKI PINHEIRO (cônjuge), VILMA PINHEIRO e PEDRO HENRIQUE PINHEIRO, (filhos menores), devidamente qualificados no processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 23336/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 102/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 356682/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, GLORIA MARIA GARCIA DE ANGELI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de GLORIA MARIA GARCIA DE ANGELI, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 2.685, 20 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais com vinte centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2121/14 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 2195/14 (peça 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 522, publicado no Jornal Oficial do Município – Edição nº 187, de 26 de maio de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 651214/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA E MARIA VERA DE FRANÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de MARIA VERA DE FRANÇA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 561, 45 (quinhentos e sessenta e um reais com quarenta e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2089/14 (peça 34) e pelo Ministério Público de Contas nº 2238/14 (peça 35), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2124/2012, publicado no Correio do Povo do Paraná – Edição nº 1485, em 21 de setembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 559458/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ANGELA SALVADEGO CORNIANI, AILTON BUSO DE ARAUJO, MARCOS CESAR CORREIA, ADILSON JOSÉ CORNIANI

DESPACHO: 725/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 5406/13 – Primeira Câmara, conforme Certidão nº 136/14 (peça 37), que julgou pela legalidade e registro dos atos de pensão concedida a Angela Savadego Corniani, em razão do falecimento do Servidor Adilson José Corniani, estando devidamente anotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 254/14), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no



artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 19 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 47470/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA
DESPACHO: 729/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Carlópolis, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2905/14 (Peça 5), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 467073/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO :
DESPACHO: 741/14

Tendo em vista o recebimento de Petição (Peça 52), capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à DICAP para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 388417/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
DESPACHO: 749/14

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição (Protocolado nº 143151/14 - Peça nº 39), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 21 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 669346/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ANGELA DENISE STEMBERG CARDOZO
DESPACHO: 753/14

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2076/14 (Peça 25), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 483216/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
DESPACHO: 754/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 5243/13 – Primeira Câmara, conforme Certidão nº 01/2014 (peça 125), que julgou pela legalidade e registro dos atos de admissão relativos ao Edital nº 001/2006, do Município de Sabáudia, estando devidamente anotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 269/14), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 150197/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, SILVIA VERONICA MELNECHUCKY
DESPACHO: 756/14

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 1966/14 (Peça 22), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 503049/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: NELI DE MELLO SILVA
DESPACHO: 759/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2804/14 (Peça 15), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 293834/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: TEREZA MADALENA
DESPACHO: 760/14

1. Autorizo a realização de intimação ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2148/14 (Peça 25), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 596063/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, AUREA COSTA PESCAROLO, MARIO PESCAROLO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
DESPACHO: 761/14

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (Peça 19), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa e em ato contínuo autorizo juntada da documentação encaminhada (Peças 23 e 24).
Na sequência, determino o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova análise.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 604495/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
DESPACHO: 763/14

1. Autorizo a realização de intimação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 763/14 (Peça 18), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;



2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 227947/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIR FERREIRA
DESPACHO: 765/14

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (Peça 35), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 143409/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE LIMA
DESPACHO: 766/14

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu representante, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2129/14 (Peça 20), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 525905/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: ILDA MARTINS PORTES, SANDRA MARA DZIECIOL, HELOIZE DZIECIOL BERTHIER PORTES
DESPACHO: 768/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3020/14 (Peça 13), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 320200/12
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DEVARA DA SILVA
DESPACHO: 771/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 5403/13 – Primeira Câmara, conforme Certidão nº 135/14 (peça 44), que julgou pela legalidade e registro dos atos de inativação da Servidora Maria de Fátima Devara da Silva, estando devidamente anotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 260/14) e pela Diretoria de Execuções (Despacho nº 159/14), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 310275/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEZI LUIZ PIANARO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 773/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 2989/14 - DICAP, determinando o

encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;
II – À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 9482/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: LEONIDIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO
DESPACHO: 774/14

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado para manifestação do órgão previdenciário, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II– Acolho a documentação constante das peças 59 e 60 dos presentes autos digitais, em conformidade com o contido no Art.357 § 1º do Regimento Interno desta Corte;
II - Encaminhe-se à DICAP e Ministério Público de Contas para competente análise.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 464015/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ADEMIR MARION JESS, MARILENE VALASKI MASSUQUETTO
DESPACHO: 775/14

Retornam os autos em razão de solicitação de dilação de prazo através da Petição Intermediária nº 111411/14 e resposta de ofício de diligência encaminhado pela parte, conforme Petição Intermediária nº 204304/14.
Diante disso, verificando o preenchimento dos requisitos legais, defiro o pedido de dilação de prazo e acolho a nova documentação colacionada aos autos, remetendo-o novamente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e posteriormente ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 25 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 221699/97
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ALICIO BAPTISTA DE LIMA, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
DESPACHO: 777/14

Retornam os autos em razão de solicitação de pedido de dilação de prazo, conforme Petição Intermediária nº 113201/14 – Peças 47/48, visando atendimento da intimação determinada pela Casa, em atenção ao Parecer nº 19115/13 (peça 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Defiro a prorrogação do prazo inicialmente determinado, porém, considerando que a contagem dos prazos é peremptória e ininterrupção, sendo que o prazo final previsto para a manifestação da parte se findou em 14/02/2014, conforme enfatiza a Informação nº 2613/14, da Diretoria de Protocolo, remeto os autos novamente à apreciação daquela Unidade Técnica.
Curitiba, 25 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 136283/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, ZENILDA LUTERSKI DOS SANTOS
DESPACHO: 778/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Laranjal, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 1998/14 (Peça 18), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator



PROCESSO N.º: 559966/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: NEREU BARBIERE
DESPACHO: 782/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3028/14 (Peça 13), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 254308/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUCINEI ALVES CORDEIRO
DESPACHO: 790/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 20944/13 (Peça 31), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 842168/12
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, JOSE WANDERLEY MARTINS, IVANOR DAMIAO BERNARDI
DESPACHO: 795/14

Retornam os autos em razão da juntada da Petição Intermediária nº 72712/14 – Peças 53/69, e, Petição Intermediária nº 99246/14 – Peças 70/76, sendo que a Municipalidade junta farta documentação visando auxiliar a análise do ato de inativação.

Inicialmente, observo que pela Petição de peça 71, além de novos documentos, a municipalidade solicita o desentranhamento da peça 69, que trata precisamente de cópia incompleta da Lei Municipal nº 700/2009, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários do quadro geral de servidores do Município. Considerando que a mesma legislação foi juntada à peça 74, desta vez de forma integral, autorizo o desentranhamento da documentação, devendo ser devolvida à origem.

Nestes termos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 69, nos termos do artigo 168, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Após, os autos devem ser recambiados ao duto Ministério Público de Contas para derradeira manifestação.

Curitiba, 25 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 188530/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: SANTINA BUZO
DESPACHO: 881/14

1. Autorizo a realização de intimação a Câmara Municipal de Cianorte, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3774/14 (Peça 28), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 857157/12
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, DANIELLE CRISTINA S. TORRES, ODEJANIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
DESPACHO: 911/14

1. Autorizo a realização de intimação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3282/14 (Peça 27), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 3 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 163430/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 685/14

Considerando a ausência de resposta frente à diligência determinada à peça 38, entendo oportuno que se realizem novas intimações, dessa vez pela via postal. Posto isso, com vistas à apresentação de documentos comprobatórios das informações asseveradas à peça 36, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às seguintes intimações:

- 1) do responsável, o senhor LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI, Prefeito do Município de Siqueira Campos no exercício de 2009, em seu endereço residencial; e
- 2) da senhora ADRIANE TEREINTO DI BACCO, Procuradora do responsável, em seu endereço profissional.

Curitiba, 1º de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 171360/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEIS: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 690/14

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação pessoal do Senhor Adel Ruts, conforme documentos à peça 73, autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, conforme proposto à peça 74.

Curitiba, 1º de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 845108/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 691/14

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação do Senhor ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO, Procurador do HOSPITAL SANTA CASA DE CAMPO MOURÃO, conforme instrumento de mandato à peça 23 (página 8).

Após, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 1º de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190283/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
RESPONSÁVEIS: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 692/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual 64, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.



Curitiba, 1º de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 148972/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL: VALDEMAR ZANLORENZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 694/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) à alteração da autuação com vistas a fazer constar como responsável o senhor VALDEMAR ZANLORENZI, Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2006, conforme dados registrados no sistema eletrônico deste Tribunal.
- 2) à intimação, pela via postal, no endereço residencial, do responsável, o senhor VALDEMAR ZANLORENZI, para que, no prazo de 15 dias, apresente:
 - 2.1) justificativas em face da constatação da Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 5252/04 (autos 414884/04), no sentido de que a CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO não emitiu ato fixando a remuneração dos Vereadores pela realização de sessão extraordinária em relação ao exercício de 2006;
 - 2.2) esclarecimentos quanto ao embasamento legal para o pagamento por sessões extraordinárias, evidenciando se o ato foi fundamentado na Resolução n.º 1/2004, que tratou sobre a remuneração dos Vereadores, ou em outro ato normativo, apresentando cópia do documento, com vistas a se aferir a permissividade do adimplemento pelas sessões;
 - 2.3) cópias dos Projetos de Leis discutidos durante as sessões extraordinárias, ou das respectivas Atas das Sessões, para identificar o assunto abordado.

Curitiba, 2 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 186880/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO ROCATELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 704/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação do responsável, senhor PEDRO ROCATELLI, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação necessária à apreciação das contas, tais como os extratos bancários a que se reporta a Instrução n.º 2678/13 e os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, já que em sua petição (peça 40), esclareceu apenas parcialmente as irregularidades apontadas na Instrução n.º 1.772/10 da Diretoria de Contas Municipais (peça 5).
Curitiba, 3 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 388908/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIR CARDOSO PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 716/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 207376/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADA: JURACI ROSA SOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 717/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 88, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 421093/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 718/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 294075/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 720/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 25).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 839930/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 721/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 19).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 66364/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE
RESPONSÁVEL: RUDIMAR FEDRIGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 722/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 104 a 118.
Tendo em vista a apresentação de novas alegações e documentos com vistas à conversão de falhas em causa de ressalva das contas, retornem os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para análise e, posteriormente, à Diretoria de Contas Estaduais.
Ao final, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 822055/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 723/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 20).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 556444/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 724/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 20).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 353721/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INETERESSADO: WARCILIO IANZ RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 725/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 26 –, para que, no prazo de 15 dias, esclareça os motivos da consideração dos reflexos do Decreto Estadual n.º 6320/2012 no cômputo dos proventos de aposentadoria em análise, haja vista que referido ato normativo passou a produzir efeitos após a emissão do decreto aposentatório. Registro que eventual modificação dos valores dos proventos só poderá ser determinada depois de apreciada as justificativas para o fato e, sobretudo, de ofertado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 182418/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 731/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 62, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 137641/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

RESPONSÁVEL: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 732/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação do responsável, o senhor MARIO SHIDEO YAMAMOTO, ex-Prefeito do

Município de Paranacity, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas:

1) acerca dos gastos que acarretaram déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, demonstrando se houve despesas imprescindíveis em área essencial (segurança, saúde, educação) e como ocorreram, conforme suscitado à peça 33; e

2) sobre a ausência de repasse de Contribuição Patronal ao Regime Próprio, no montante de R\$ 676,83 para o mês de setembro e R\$ 22.354,79 para o mês de novembro, com a possibilidade de demonstração de efetivo recolhimento em momento posterior.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 749772/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 733/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 38, inclua os dados dos empregados admitidos no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), vinculando-os ao Edital n.º 74/2011, informando a quantidade de vagas existentes.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 191212/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 734/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) às citações, pela via postal, nos respectivos endereços residenciais, dos senhores ZEFERINO PERIN, Presidente da Fundação Araucária entre 3/5/2010 a 31/11/2011, e PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da entidade entre 1º/2/2011 a 31/11/2015;

2) às intimações:

2.1) por meio eletrônico, da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal; e

2.2) do senhor JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, na pessoa de sua Procuradora, no endereço profissional indicado no instrumento de procuração à peça 43.

Entidade e responsáveis terão o prazo de 15 dias para prestarem justificativas quanto aos apontamentos levantados pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 54.

Por oportuno, solicito à Diretoria de Protocolo que verifique a regular habilitação aos autos da senhora Maira Tito, Procuradora devidamente constituída pelo instrumento de mandato à peça 43, haja vista a manifestação à peça 53.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 56229/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEIS: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA E ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 735/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 398151/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 736/14

Autorizo o encerramento do presente processo.



À Diretoria de Protocolo para que apense os presentes aos autos n.º 158720/10, que trata da prestação de contas do Município da Lapa, referente ao exercício de 2009, em cumprimento ao Acórdão n.º 323/14 da Segunda Câmara (peça 59).
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 11009/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
RESPONSÁVEL: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 739/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JAPIRA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 31, alimente o sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP) com os dados das admissões em análise, haja vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 31, que registra a ausência das referidas informações naquele sistema.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 65910/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
RESPONSÁVEL: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 740/14

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, após, à Diretoria de Contas Estaduais e, por fim, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 214301/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 741/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação dos senhores JOSÉ ALTAIR MOREIRA, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, e LEONIDES BOGO JÚNIOR, Prefeito da municipalidade nos exercícios de 2005 a 2008, para que tomem ciência do Acórdão n.º 319/14 da Segunda Câmara (peça 62) e apresentem o relatório de sindicância instaurado com a finalidade de averiguar os valores empenhados em face dos serviços prestados pela empresa Reliance Transportes Ltda, conforme reportado à peça 57.
Alternativamente, os responsáveis poderão apresentar documentos e justificativas que esclareçam se os serviços foram efetivamente prestados e se o pagamento foi realizado.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 229600/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: MARCELO ROVEDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 742/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 597922/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 747/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que preste os esclarecimentos requisitados pelo Ministério Público de Contas à peça 23.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 309229/12
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS E JOÃO PINELI PEDROSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 750/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação:
1) do senhor EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na peça 64; e
2) do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, na pessoa de seu atual responsável, o senhor JOÃO PINELI PEDROSO, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas complementares à defesa juntada à peça 28. Nesse sentido apresente:
2.1) a lista completa e atualizada dos cargos em comissão do Poder Executivo, demonstrando assim a observância de atribuição do cargo em comissão apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, conforme aponta o Relatório de Inspeção (peça 6);
2.2) demonstrativo do registro, neste Tribunal, da admissão dos servidores ocupantes de cargo efetivo no executivo municipal;
2.3) as medidas tomadas quanto ao encerramento de contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis;
2.4) documentos que demonstrem as providências adotadas para que haja previsão em lei de percentagem mínima de cargos em comissão a ser ocupadas por servidores efetivos; e
2.5) esclarecimentos acerca da reestruturação da legislação municipal para extinguir a possibilidade de ascensão funcional.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 37534/14
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CEZAR RICARDO DOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 751/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 601474/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 752/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com vistas a dar atendimento à requisição do Ministério Público de Contas (peça 22).
Curitiba, 7 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 467506/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 753/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com vistas a



dar atendimento à requisição do Ministério Público de Contas (peça 25).
Curitiba, 7 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 481240/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 754/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com vistas a dar atendimento à requisição do Ministério Público de Contas (peça 22).
Curitiba, 7 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 172331/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 755/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do responsável, o senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 56, apresente esclarecimentos quanto às despesas relacionadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 49 que sugerem terceirização de serviços, haja vista que, após a realização do ajuste do valor, a municipalidade mantinha-se em alerta de 90% em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 161308/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
RESPONSÁVEL: ABELARDO SARUBBI, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSÉ FELIPE DA SILVA NETO, NAIR DE SIQUEIRA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LAURIVAL EMÍLIO SILVA, AILTON NEVES, EDGAR MANDIRA DE MORAIS, MAURO DE FREITAS ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 756/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se, em cumprimento ao disposto no Acórdão n.º 894/09 da Segunda Câmara, foram inscritos em dívida ativa os débitos decorrentes da percepção a maior de subsídios em relação aos senhores José Felipe da Silva Neto e João Batista Francisco, vereadores do Município no exercício de 2006. Em caso positivo, deve-se informar qual a atual situação do débito.
Ressalta-se que a não manifestação do Município pode ensejar aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 412884/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SILVANIR SALETE TEODORO SIKORSKI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 692/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 202294/13
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MIRNA MISSAE HAMASAKI SANTOS
PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 694/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a natureza da verba "diferença reenquadramento", bem como apresente a legislação que autoriza a incorporação aos proventos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 176884/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 695/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 176129/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA DE FATIMA GONÇALVES PARTICA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 696/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 624740/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CELIA TOMAZINI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 697/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 1401/14, elaborado pela Diretoria de Controle



de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 298780/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEAN CARLO STAHLSCHEMIDT CORSI, NAYARA BEATRIZ STAHLSCHEMIDT CORSI, ALTANI ROBERTO CORSI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 698/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como em pensões cujo cálculo baseou-se na última remuneração do servidor na ativa.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 402900/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MAIRY APARECIDA PEREIRA DE MORAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 699/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4391/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Na mesma oportunidade, tendo em conta o entendimento desta Corte de Contas estampado no Acórdão nº 2136/13 – Primeira Câmara, de que o rol de doenças graves não é exaustivo para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, deverá o ente previdenciário, respaldado em parecer da junta médica, esclarecer se as doenças que acometem a servidora são de natureza grave, independentemente de estarem ou não previstas em lei.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 47208/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 700/14

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Carlópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4392/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 47275/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 701/14

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem manifestação acerca do determinado no Despacho nº 3453/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Carlópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16775/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Alerta-se ao gestor que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte o sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro das admissões.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 47437/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 702/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Carlópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4745/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 316400/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLECIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

DESPACHO: 703/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 76117/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 704/14

1. Em acolhimento à manifestação do Ministério Público de Contas, lançada na peça nº 110, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação do Srs. MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS e PAULO MAC DONALD GHISI, bem como, do Município de Foz do Iguaçu e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais desse Município, na pessoa dos respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nas irregularidades indicadas na Instrução nº 3874/13, da Diretoria de Análise de Transferências, juntada na peça nº 108, manifestem-se acerca dos pagamentos efetuados indevidamente pela APAE aos servidores municipais Sr. Atilano Saturnino da Silva dos Santos, Sra. Cleusa Regina Santos Pereira e Sra. Vivien Mª Diniz Oliveira Souto, no montante de R\$ 28.807,63 (vinte e oito mil, oitocentos e



sete reais, sessenta e três centavos), conforme tabela-05 da seção 2.3.1., a f. 18 da mesma peça nº 108.

2. Na mesma oportunidade, deverão ser intimados o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI e o Município de Foz de Iguaçu na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem, também, acerca das seguintes irregularidades:

a) Não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APAE, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, conforme tabela-01 (f. 6 da peça nº 108) e terceirização de serviços pela APAE em substituição à Prefeitura, sem o caráter de complementariedade exigido para esse fim (item 2.3 da mesma Instrução);

b) Contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, conforme tabela-04, e sem a adoção da categoria econômica (3), grupo de natureza (1), referente a "outras despesas de pessoal" (f. 25 da mesma instrução).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 71702/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINME GABRIEL BRIZOLA DA SILVA, NICOLLY MARIA BRIZOLA DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 705/14

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3823/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 648208/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBA, IRACI GARCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 706/14

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Alto Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 4455/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresente o demonstrativo do cálculo dos proventos.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 62319/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, VANIL LUZ CORREA

PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, ELIANE DO ROCIO FORLEPA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 582/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais n.º 2531 de 29/08/2013, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Vanil Luz Correa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 21777/13, e do Ministério Público de Contas, n.º 563/14, são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 369747/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA CRUZ NEVES,

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1080/14

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora de Tapira Maria de Lourdes da Cruz Neves, com base em laudo médico pericial.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela comunicação ao ente previdenciário para que promova a retificação do ato de aposentadoria, modificando-o para proventos integrais, nos seguintes termos:

"Não obstante tal enfermidade [acidente vascular Encefálico Isquêmico e Hemiplegia Espástica à direita] não constar no rol das doenças graves do parágrafo 7º do art. 19 da Lei Municipal 009/2005 (peça 27), apresenta gravidade de forma a ensejar proventos integrais".

3. O Ministério Público de Contas conclui que seria necessário realizar uma "diligência, a fim de que os peritos médicos do município confirmem ou não a informação constante do laudo de que a enfermidade da qual sofre a interessada é, de fato, incapacitante para todo e qualquer trabalho, e, em caso afirmativo, que se proceda com a retificação do cálculo dos proventos, garantindo-lhe a integralidade do benefício previdenciário".

4. Conforme salientado pelo parquet, a questão da concessão de proventos de invalidez integrais ou proporcionais já foi tratada nesta Corte de Contas por meio do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1138/09-Pleno. Naquela ocasião, entendeu-se que o rol de doenças graves constante em lei para fins de concessão de aposentadoria integral é meramente exemplificativo. A decisão foi lavrada nos seguintes termos:

"Aprovar a Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais."

5. No caso concreto, percebo que a perícia foi realizada por meio de um formulário padronizado (peça 2, fls. 14-15). A utilização desse tipo de formulário, em regra, não é um problema. No entanto, a padronização não pode restringir o poder de decisão da junta médica. O referido documento utiliza-se da seguinte pergunta para definir se a doença é grave ou não:

"09) Trata-se de moléstia ou situação prevista no artigo , da Lei nº e Portaria Interministerial nº 2998/01? [] Sim [] Não".

6. Vê-se, pois, que o formulário utilizado deixou de indicar a lei aplicável. Ademais, aparentemente os médicos peritos e o responsável pelo parecer jurídico desconhecem o conteúdo do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1138/09-Pleno, que entendeu que cabe à junta médica, e somente a ela, decidir se a doença é grave ou não, para fins da definição da integralidade ou proporcionalidade dos proventos.

7. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Tapira, do senhor Delfino Marques da Silva, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, da senhora Dirce Scabora Miotto, Presidenta do referido instituto – promovendo previamente as necessárias inclusões na atuação – para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, seja dada ciência deste despacho aos peritos médicos do município, para que esses confirmem se a doença que acomete a servidora é grave ou não, de modo a certificar se os proventos devem ser integrais ou proporcionais. Caso haja modificação de entendimento, necessário que se proceda à retificação do cálculo dos proventos, editando-se novo ato de concessão.

8. Ficam os gestores alertados da sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta solicitação, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 647306/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, CELIA REGINA BORNANCIM DO NASCIMENTO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

PROCURADOR RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1085/14

Os pareceres técnico (n.º 3641/14) e ministerial (n.º 4400/14), este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pelo registro do ato de revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12 (EC 70/12).

2. A EC 70/12 determinou a revisão dos proventos nos casos que aponta, com a observação dos seguintes critérios:

I – O servidor deve ter ingressado no serviço público até 31/12/2003;

II – Deve haver a substituição dos proventos integrais da média das maiores contribuições, pela integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

III – Deve ser assegurada a paridade de remuneração, vantagens e eventuais



reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente;

IV – Os entes federados têm 180 (cento e oitenta) dias para promover tal revisão, contados a partir de 30/03/2012 (data da publicação da EC 70/12);

V – Os efeitos financeiros da aposentadoria revisada iniciam a partir de 29/03/2012 (data da promulgação da EC 70/12).

3. Outrossim, a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal determina, em seu art. 14 e parágrafo único, que os processos de Revisão de Proventos proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012 serão instruídos com os seguintes documentos:

“(…)

II – cálculo da Revisão de Proventos;

“(…)

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

V - publicação do ato de Revisão de Proventos;

VI – o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.”

4. Para a verificação de tais requisitos é necessário, portanto, que a instrução processual identifique seu cumprimento, apontando as peças processuais e suas folhas, observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

5. Diante do exposto, e nos termos do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementação da instrução, que deve indicar expressamente os requisitos constitucionais necessários à revisão, correlacionando-os com os documentos constantes do processo aptos a confirmar sua observância. Fica a unidade autorizada, desde já, a promover as diligências que entender necessárias para o atendimento deste despacho.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 46070/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VÍCTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, ARI CEZAR MOREIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1099/14

Verifico que o Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul já anexou aos autos o último comprovante de remuneração do servidor (peça 15, fl. 5), bem como o parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria (peça 15, fl. 6-8). No entanto, quanto ao laudo pericial, a peça de defesa informou o seguinte:

“Em relação a esse quesito informamos que o laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do servidor nos casos de aposentadoria por invalidez encaminharemos posteriormente, visto que a Junta Médica oficial está com problemas no quesito que tange o tempo para emissão de tal, visto que ambos são médicos do Município e se tratando de um laudo de incapacidade demandam de um certo tempo para análise de todos os exames e quadro clínico do servidor” (peça 15, fl. 3).

2. Portanto, não há laudo médico que embase a concessão, mas há parecer jurídico atestando a legalidade da concessão da aposentadoria. Nas palavras utilizadas pelo referido parecer:

“Para finalizar cabe dizer que, nos declaramos favoráveis ao processo aposentatório do servidor em questão de acordo com as regras da EC 40/2001” (peça 15, fl. 8).

3. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, entendo que o documento essencial para que se considere o ato regular é a existência de um laudo médico afirmando tratar-se de doença incapacitante para o trabalho.

4. Equívocos dessa magnitude em pareceres jurídicos são passíveis de responsabilização, considerando também que o documento não foi datado.

Considerando tal hipótese, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão na autuação e a posterior intimação dos signatários do parecer – senhor Victor Miguel Milléo, Presidente da entidade à época da lavratura do parecer, senhor Rosival José Carneiro, Diretora Administrativa/Financeira à época da lavratura do parecer e senhora Maria Hilda Dátola da Silva, Diretora Previdenciária à época da lavratura do parecer –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam apresentar defesa quanto ao ato aparentemente ilegal lançado, que resultou na concessão do benefício cuja legalidade se discute, informando sobre a data no qual o mesmo foi emitido. Ressalto que, no caso desses interessados não mais exercerem cargos públicos, as comunicações deverão se dar por ofício a ser encaminhado aos respectivos endereços residenciais.

5. Friso que o senhor Victor Miguel Milléo - Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul até 03/02/2014 - comprometeu-se, em petição assinada na data de 30 de agosto de 2012, a trazer aos autos o laudo médico (peça 15, fl. 3), o que não ocorreu até o momento. O não cumprimento da diligência anterior é passível de aplicação da multa constante do art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Assim, a Diretoria de Protocolo deve também promover a intimação do senhor Victor Miguel Milléo, em seu endereço residencial, caso necessário, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, possa o mesmo defender-se quanto à aplicação da referida multa.

6. Outrossim, diante do contido no Parecer n.º 21418/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deverá a mesma Diretoria de Protocolo promover a intimação do Município de Piraí do Sul, do senhor Valentim Zanello Milleo, atual Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência Próprio do Município de Piraí do Sul – FUNPISUL e do senhor Cezar Roberto Weigert, atual gestor da entidade previdenciária, – efetuando as necessárias e prévias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, bem como apresentar o laudo médico que justifica a aposentadoria do Servidor Ari Cezar Moreira por invalidez, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo os mesmos, desde já, querendo, oferecer contraditório em relação à sanção.

7. Ressalto, por outro lado, que após a correção dos proventos com data retroativa à aposentadoria, a mesma deve ser regularizada nos termos da nova regra constitucional que impõe proventos integrais, com base na última remuneração e não com base na integralidade da média das 80% maiores contribuições. Conforme a EC 70/2012, em seu artigo 2º:

Art. 1º A Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.”

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

8. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 628130/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, EMERSON MARINHO PRESTES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1100/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 4099/14 (peça 162) por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe diligência à origem para esclarecimento das questões apontadas nas alíneas “a” a “d” do referido parecer, bem como pugna pelo desentranhamento das peças 137 a 161 e formação de autos autônomos para posterior apensamento a este.

2. Defiro o desentranhamento nos termos propugnados para o fim de que a referida documentação seja atuada como admissão de pessoal complementar.

3. Contudo, a fim de evitar prejuízo na tramitação deste processo e entrave à celeridade processual, entendo que os autos a serem formados não devem ser apensados a este processo, uma vez que o mesmo já se encontra em fase de instrução pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, proceda ao desentranhamento das peças 137 a 161, promovendo a posterior



autuação da documentação desentranhada como admissão de pessoal complementar, informando o número do processo autuado, para seu futuro sobrestamento, até a apreciação deste.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de São Jerônimo da Serra, do senhor Adir dos Santos Leite, prefeito municipal, e do senhor Carlos Sutil, este em seu endereço residencial mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 4099/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, oferecer contraditório quanto à eventual sanção.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 657565/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, NILCIANE REGINA MACIEL, RHUANITA GRACIELA DROZD, LIANA GUIMARÃES RIGON

PROCURADOR NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1102/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em instrução (peça 20), assim conclui:

"Diante do exposto, esta Diretoria se inclina pela negativa de registro da presente aposentadoria na parte referente a LIANE GUIMARÃES RIFGON, bem como pela aplicação da sanção de impedimentos para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da LC 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR, se não sanada a irregularidade apontada, isto é, incorporação em seus proventos das seguintes "verbas": PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO (R\$ 150,41) e ADICIONAL DE ENQUADRAMENTO (R\$ 1.034,80), quando da oportunização do contraditório e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada LC. Antes do julgamento do presente por esta Casa de Contas, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da CF e, de acordo com os termos da LC e RITCEPR citados, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada."

2. Entendendo haver incongruência entre a conclusão e o corpo do parecer, tendo em vista que na fundamentação a unidade de instrução afirmou que "As verbas transitórias foram incorporadas aos proventos conforme a legislação do ente" (peça 21), foi solicitada nova manifestação da mesma.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando esclarecer seu posicionamento, emitiu novo parecer (peça 24), em que afirma:

"EMENTA: DILIGÊNCIA À ORIGEM APOSENTADORIA ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AO RELATOR DELIBERAR EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO GETOR SANAR IRREGULARIDADE APONTADA.

[...]

Da análise efetuada nos autos, deparamos com a incorporação nos proventos de inatividade da interessada das seguintes "verbas":

3)- Adicional enquadramento R\$ 1.034,80

4)- Promoção qualificação R\$ 150,41

Se pudermos chamar de "verbas transitórias", estes itens acima mencionados, com seus respectivos valores, encontra-se em trâmite nesta E.C. o protocolado nº 51679/2012/tce, tendo como EMENTA: PREJULGADO. VERBAS TRANSITÓRIAS. INCORPORAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS CONFORME PREVISÃO LEGAL CONSTITUCIONALIDADE. PROPORCIONALIZAÇÃO DO TEMPO CONTRIBUTIVO, cujo processo atualmente encontra-se no SMPJTC. (18/10/2013). Em processos de aposentadorias ou outro qualquer, quando, da análise, deparamos com estas "verbas", os mesmos acham-se sobrestados, conforme relatorias. Em assim sendo, s.m.j., se entender que é necessário expedição de ofício ao gestor, para esclarecimentos acerca do mencionado, deixaremos ao seu critério, ao contrário, ante o exposto, essa unidade inclina-se por emitir opinativo por expedição de ofício ao ente previdenciário, para sanar ou prestar esclarecimentos ou justificativas sobre o assunto em comento.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Relator, para deliberação."

4. Embora o Município não tenha apontado o fundamento legal para a incorporação das verbas mencionadas, verifico que o mesmo advém possivelmente da Lei Municipal n.º 1704/2006 de Araucária, que disciplina o plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de seus servidores. A norma, ao tratar dos referidos adicionais, dispõe:

Art. 42. Será devido um adicional a título de enquadramento aos atuais servidores efetivos do Quadro Geral, que percebem gratificação por função ou gratificação especial, na proporção de 10% ao ano de recebimento.

§ 1º. O somatório do disposto no caput não poderá exceder o vencimento e a gratificação recebidos no mês anterior ao do enquadramento.

§ 1º O somatório do disposto no "caput", mais o vencimento base em que foi enquadrado, não poderá exceder o vencimento e a gratificação recebidos no mês anterior ao do enquadramento. (Redação dada pela Lei nº 1951/2008)

§ 2º. O adicional de enquadramento acompanhará os reajustes do vencimento básico e integrará a base de cálculo da contribuição à Previdência Municipal.

§ 3º. O disposto neste artigo será aplicado exclusivamente na implantação desta lei

e não será devido aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério de Araucária.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO

Art. 37. A promoção dar-se-á quando o integrante do quadro próprio dos servidores do Município de Araucária completar 120 (cento e vinte) créditos, na proporção de 01 (um) crédito para cada hora de cursos, congressos, seminários, treinamentos, capacitações e fóruns, passando a receber 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico que estiver percebendo.

§ 1º A promoção por qualificação será efetivada pelo critério de formação continuada relacionada a seu cargo, conforme perfil profissiográfico, ou função para qual for designado através de ato administrativo, desde que o curso, congresso, seminário, treinamento ou capacitação sejam realizados durante a vigência do ato administrativo.

§ 2º A promoção por qualificação poderá ser requerida de janeiro até o dia 30 de abril de cada ano, tendo a administração 90 (noventa) dias para deferir ou indeferir fundamentadamente o requerimento, a partir do prazo final para o protocolo das mesmas.

§ 3º O interessado que tiver preenchido a condição necessária à referida promoção, deverá anexar ao requerimento a prova de tal condição.

§ 4º O interstício mínimo de 03 (três) anos para a primeira Promoção por Qualificação tem como início a data de nomeação no cargo específico, e, para a promoção subsequente, a data do requerimento da última promoção por qualificação deferida, sendo limitada a 7 (sete) promoções.

§ 5º Para o computo de créditos somente serão considerados certificados de cursos, congressos, seminários, treinamentos, capacitações e fóruns concluídos após a nomeação do servidor, e que tenham sido ministrados por instituições reconhecidas ou ofertados pelo Município.

§ 6º Os créditos excedentes não utilizados em uma promoção por qualificação devem ser utilizados na promoção subsequente.

§ 7º Somente serão considerados os cursos, congressos, seminários, treinamentos, capacitações e fóruns, quando houver a comprovação da carga horária no certificado ou diploma.

§ 8º Serão considerados para promoção por qualificação artigos publicados em revista especializada ou em anais de eventos, bem como publicação de livro registrado no Índice Sumário da Biblioteca Nacional - ISBN, publicados após a nomeação do servidor e desde que, ambos, sejam relativos à área de atuação do servidor, sendo desconsideradas as edições de atualização.

§ 9º O servidor poderá utilizar para cada progressão somente um artigo e um livro, sendo o artigo pontuado com 50 créditos e o livro com 100 créditos.

§ 10. As promoções por qualificação deferidas entrarão no Orçamento do ano seguinte, passando a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei nº 2393/2011)

5. Tendo em vista o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e considerando que, numa análise superficial, o adicional a título de enquadramento, além de derivar de verba presumivelmente transitória (gratificação por função ou gratificação especial), foi previsto sem definir expressamente sobre que base o elevado percentual de 10% seria aplicado, necessário averiguar com cuidado a validade dos dispositivos legais transcritos, sendo cabível portanto a realização de diligência.

6. Entremos, visando desde logo ampliar ao máximo o espectro da discussão da matéria, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste.

7. Publique-se

Curitiba, 3 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 62319/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, VANIL LUZ CORREA

PROCURADOR RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1105/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em razão da petição protocolada nos autos, promova a retirada do nome da senhora Eliane do Rocio Forlepa (Diretora de Benefícios da entidade) do campo "interessado" da autuação, incluindo-a como procuradora.

2. Após, retornem à este Gabinete para controle do trânsito em julgado da decisão.

Curitiba, 3 de abril de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 443747/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ REGONATTI, IVETTE DE OLIVEIRA REGONATTI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1107/14

Diante do contido no Parecer n.º 4008/14 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a



intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 890387/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA FELIPPE

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1108/14

Diante do contido no Parecer n.º 4209/14 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 63076/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA GHIGGI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1109/14

Diante do contido no Parecer n.º 4198/14 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel, do senhor Edgar Bueno, Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, Presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 106658/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1110/14

Diante do contido no Parecer n.º 2917/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Verê e do senhor Adão Carlos dos Santos, Prefeito Municipal – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 732640/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1111/14

Diante do contido no Parecer n.º 4333/14 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mallet e do senhor Rogério da Silva Almeida, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 127870/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE

EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 851/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2901/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Município de Manfrinópolis - CNPJ: 01.614.343/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
 - 4) Silomar Elias de Oliveira - CPF: 715.031.459-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Jaime Sunye Neto - CPF: 316.691.159-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 138731/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO SERGIO MILESKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 852/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3047/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Marilândia do Sul - CNPJ: 75.771.303/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;

4) Pedro Sergio Mileski - CPF: 559.840.709-44.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jaime Sunye Neto - CPF: 316.691.159-68

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 111132/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, SOCIEDADE HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARAVÁGGIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 861/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3143/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Matelândia - CNPJ: 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

2) Sociedade Hospital Nossa Senhora do Caravaggio de Matelândia - CNPJ: 77.418.341/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

3) Edson Antonio Primon - CPF: 488.214.979-68.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Andréa Regina de Souza Reginato - CPF: 016.989.899-70.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 200224/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, ROBERTO NUNES, ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MAOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 863/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3060/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Marechal Cândido Rondon - CNPJ: 76.205.814/0001-24, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação ao Alcance aas Mãos de Marechal Candido Rondon - CNPJ: 11.349.105/0001-77, na pessoa de seu representante legal;

3) Moacir Luiz Froehlich - CPF: 333.603.599-68;

4) Roberto Nunes - CPF: 860.087.909-44.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Lurdes Forster - CPF: 615.986.239-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 107780/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE CLAUDIO POL, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 864/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3011/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Luiziana - CNPJ: 80.888.688/0001-27, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;

4) Jose Claudio Pol - CPF: 494.324.789-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 203860/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FÁBIO CHICAROLI, ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE, SABRINA VALERIA ALMEIDA QUEIROZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 866/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3109/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Lobato - CNPJ: 76.970.367/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Acadêmica Lobatense - CNPJ: 04.897.048/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

3) Fábio Chicaroli - CPF: 005.409.059-84;

4) Gessica Monique Rocha de Brito - CPF: 061.009.959-05.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ivair Spacini dos Santos - CPF: 505.989.029-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 135759/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, ZILDA LOPES, CLAUDIA YUMI FUJII

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 867/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3180/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,



386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nossa Senhora das Graças - CNPJ: 07.299.814/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Claudia Yumi Fujii - CPF: 636.097.039-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N°: 227297/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL ALMIR FERRAZ - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENT, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, MARIA ADRIANA VALASKI TRZASKACZ, MARCIA REGINA KLOSTERMANN DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 868/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3167/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São José dos Pinhais - CNPJ: 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Almir Ferraz - Educação Infantil e Ensino Fundamental - CNPJ: 81.454.654/0001-97, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ivan Rodrigues - CPF: 224.510.218-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fabiano Alberti de Brito - CPF: 876.764.609-30.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N°: 220136/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 871/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3161/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá - CNPJ: 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Lar Preservação da Vida - CNPJ: 80.290.240/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Maria de Fatima Cavalcante de Oliveira Sato - CPF: 521.668.059-49;
- 4) Carlos Roberto Pupim - CPF: 317.929.879-00;
- 5) Silvio Magalhães Barros II - CPF: 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Zanon Luiz Favero - CPF: 214.767.800-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N°: 220101/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARILIA IGNATIUS NOGUEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 872/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3150/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá - CNPJ: 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Surdos de Maringá - CNPJ: 84.785.120/0001-31, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Pupim - CPF: 317.929.879-00;
- 4) Silvio Magalhães Barros II - CPF: 361.762.739-00;
- 5) Marília Ignatius Nogueira Carneiro - CPF: 036.532.019-69;
- 6) Ronaldo de Rossi - CPF: 035.933.229-35.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Zanon Luiz Favero - CPF: 214.767.800-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N°: 220080/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA - AMAI DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SONIA ALBERTINA REZES COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 874/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3115/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá - CNPJ: 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Maringaense Amigos da Infância - AMAI de Maringá - CNPJ: 07.627.743/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Pupim - CPF: 317.929.879-00;
- 4) Silvio Magalhães Barros II - CPF: 361.762.739-00;
- 5) Sonia Albertina Rezes Costa - CPF: 914.629.248-91.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Zanon Luiz Favero - CPF: 214.767.800-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N°: 95254/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 875/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3188/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,



386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Teixeira Soares - CNPJ: 75.963.850/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares - CNPJ: 95.683.264/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ivanor Luiz Muller - CPF: 281.427.480-53;
- 4) Vera Lucia Matte Marchinski - CPF: 035.301.479-66.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Denise Galdino de Oliveira - CPF: 020.109.459-21.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 63837/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 878/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3179/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ: 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá - CNPJ: 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman - CPF: 167.864.759-49;
- 4) Julio Santiago Prates Filho - CPF: 019.011.588-29.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Janesca Alban Roman - CPF: 021.888.189-46

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 45940/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 884/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3037/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Serviço Social Autônomo Paracacidade – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;
- 4) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ricardo Muller – CPF nº 875.949.359-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 99106/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 885/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3124/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Julio Santiago Prates Filho – CPF nº 019.011.588-29;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Janesca Alban Roman – CPF nº 021.888.189-46.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 352598/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL, SUZELY SCHMITK SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 886/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3083/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cascavel – CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cascavel – CNPJ nº 78.678.059/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edgar Bueno – CPF nº 118.174.459-87;
- 4) Suzely Schmitk Soares – CPF nº 036.496.909-18.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Eliane Assunção – CPF nº 740.225.209-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 357131/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PROVOPAR MUNICIPAL AÇÃO SOCIAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, ELIZABETE NEIZER BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 887/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3087/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Largo – CNPJ nº 76.105.618/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Provopar Municipal Ação Social de Campo Largo – CNPJ nº 72.326.077/0001-67, na pessoa de seu representante legal;



- 3) Affonso Portugal Guimaraes – CPF nº 139.279.739-04;
- 4) Edson Darlei Basso – CPF nº 254.674.689-87;
- 5) Elizabete Neizer Basso – CPF nº 404.605.099-34;
- 6) Tereza Aparecida de Jesus Sobota – CPF nº 463.213.499-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Aluizio Bora – CPF nº 519.632.309-06.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 355961/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, LUCIA BARBOSA SILVA ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 888/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3119/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Icaraíma – CNPJ nº 76.247.337/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Icaraíma – CNPJ nº 78.185.584/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Lucia Barbosa Silva Araújo – CPF nº 916.736.749-68;
- 4) Paulo de Queiroz Souza – CPF nº 412.927.829-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Aparecido Alves da Silva – CPF nº 527.388.179-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 106155/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, PAULO CESAR PIN, JOSE LUIZ RAMUSKI, AIRTON ALVES GARCIA, RAUL CAMILO ISOTTON, ADRIANA NICARETTA NUNES, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 889/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2908/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Dois Vizinhos – CNPJ nº 76.205.640/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Conselho Comunitário de Segurança de Dois Vizinhos – CNPJ nº 81.271.835/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ailton Alves Garcia – CPF nº 555.397.269-87;
- 4) Jose Luiz Ramuski – CPF nº 392.034.099-04;
- 5) Raul Camilo Isotton – CPF nº 452.711.609-63.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Adriana Nicaretta Nunes – CPF nº 661.105.219-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 386980/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, PEDRO BERNARDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 890/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3123/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavaí – CNPJ nº 73.437.626/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Pedro Bernardo da Silva – CPF nº 608.767.861-15;
- 4) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 827588/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ABBA PROMOÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JOSE LUIZ VERDE, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CELINA NOVAES PORTELLA DOS SANTOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 891/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2935/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Abba Promoção Social de Curitiba – CNPJ nº 05.063.212/0001-31, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Celina Novaes Portella dos Santos – CPF nº 024.618.138-92;
- 4) Leandro Nunes Meller – CPF nº 007.671.179-05;
- 5) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48;
- 6) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman – CPF nº 463.032.199-34;
- 7) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 105868/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE APOIO A PROMOCAO PROFISSIONAL - APROMO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, EDILSON JOSÉ GABRIEL, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 893/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2864/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Apoio à Promoção Profissional - APROMO – CNPJ nº 80.901.853/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edilson José Gabriel – CPF nº 715.271.509-25;
- 4) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15.



2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 104292/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, JOHANNES WOLTER STRIJKER, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, LUCIANO ENDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 894/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2836/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Castro – CNPJ nº 77.001.311/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Assistência Social de Castrolanda – CNPJ nº 01.592.677/0001-29, na pessoa de seu representante legal;

3) Luciano Endo – CPF nº 820.811.589-49;

4) Moacyr Elias Fadel Junior – CPF nº 792.370.299-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

2) Manoel Sebastião Gonçalves – CPF nº 340.070.329-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 135236/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, KATIA CILENE DE MENDONÇA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 895/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2771/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraci – CNPJ nº 00.095.591/0001-28, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Katia Cilene de Mendonça – CPF nº 021.463.919-36;

5) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde – CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 784940/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FERNANDO BRAMBILLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 896/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de

Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2079/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Santa Fé – CNPJ nº 76.291.418/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

3) Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 36228/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, VITOR HUGO FRUTUOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 898/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3110/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Bandeirantes – CNPJ nº 76.235.753/0001-48, na pessoa de seu representante legal;

2) Lar São Vicente de Paulo de Bandeirantes – CNPJ nº 76.135.540/0001-44, na pessoa de seu representante legal;

3) Celso Benedito da Silva – CPF nº 364.738.209-49;

4) Vitor Hugo Frutuoso – CPF nº 360.763.099-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 578637/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 990/14

Trata o presente de requerimento de certidão específica para contratação de operação de crédito, formulado pelo representante legal do Município de Chopinzinho.

Em face da solicitação de exclusão do pedido, conforme ofício do Município de Chopinzinho, de nº 133/2011, de 27 de setembro de 2011, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 181614/14

ENTIDADE: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1003/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, em que solicita as seguintes informações, atinentes ao Convênio nº 59/2011, firmado entre Secretaria do Estado da Saúde e Hospital São Vicente de Paulo: a) se é necessária a prestação de contas dos recursos alocados, através do Sistema Integrado de Transferências-SIT; b) em sendo necessária a prestação de contas, se esta vem ocorrendo bimestralmente, conforme informado pelo Hospital São Vicente de Paulo e c) se o Convênio em análise poderia ter dispensado a licitação.

II- Preliminarmente, observa-se que a matéria trazida pela Douta Promotora de Justiça implica em questionamento acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, tema este

que poderá ser objeto de Consulta a esta Corte, deste que, formulada em tese e atendidos os demais requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno[1].

Deste modo, considerando-se que o presente instrumento não se mostra adequado ao atendimento do pleito e que não compete a esta Presidência decidir monocraticamente matéria atribuída aos órgãos colegiados deste Tribunal, sugere-se o encaminhamento do expediente à Procuradoria Geral de Justiça, diante da sua legitimidade para a propositura de Consulta, para que, se assim entender pertinente, interpele diretamente a esta Corte de Contas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATOS LEÃO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 265273/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1012/14

I. Trata o presente de via de contrato de financiamento firmado entre o Município de Araucária e a Caixa Econômica Federal, encaminhada a este Tribunal em atendimento a cláusula constante do mencionado contrato.

II. Em face de não haver necessidade de tramitação do presente, considerando ser bastante a sua simples autuação, conforme Despacho nº 200/14 – DCM, peça 8, determino, em consonância com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 73484/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1021/14

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, matrícula nº 50.274-0, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 2º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 39/14, peça 6, opina pelo deferimento do pedido a partir de 02/02/2014. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 177/14, peça 7.

II. Encaminhe-se à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Instrução nº 39/14 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

III. Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para autuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 222752/14

ENTIDADE: JANETE PEREIRA

INTERESSADO: JANETE PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1031/14

I. Trata o presente processo de comunicado apresentado pela interessada acima epigrafada, de que esteve afastada de suas funções junto ao Município de Foz do Jordão entre os dias 15/03/2013 e 02/01/2014.

II. Em face do mesmo comunicado ter sido apresentado em outro procedimento, de nº 24647-3/14, no qual foi exarado o Despacho nº 917/14, desta Presidência, em que se determinou a devida atualização cadastral, entendo que o presente processo perdeu seu objeto.

III. Determino, em consequência, em conformidade com o disposto no Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do presente processo e posterior arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 242524/14

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1032/14

I. Trata o presente de notícia de despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 204/2013, relativo à auditoria feita pelo Ministério da Previdência Social junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaboti/PR, abrangendo o período compreendido entre março/2009 a julho/2013.

II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pela Informação nº 564/14, peça 4, entende pela desnecessidade de trâmite do presente requerimento, considerando que as providências determinadas ao Município deverão ser produzidas e encaminhadas por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, o que inviabilizaria o acompanhamento por esta Corte.

Ressalta, também, que a ausência de providências pelo ente municipal provocará a ausência de expedição do respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que é um dos itens de análise da prestação de contas anual, ou seja, refletirá no âmbito desta Corte em momento próprio.

III. Em consonância com o entendimento esposado pela unidade técnica, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, com o seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 232731/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1033/14

Retifico o Despacho nº 910/14-GP (peça 14), para que conste como valor máximo global a quantia de R\$ 69.513,00 (sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais).

Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 295636/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1036/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 201/14 – DCM, peça 4, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo,



em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 122286/14

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1046/14

I. Trata o presente de requerimento de cópias de peças do processo nº 125272/11, que trata de representação em que são partes o Município de Cornélio Procopio, Aurora Fumie Doi e Amim José hannouche.

II. Havendo sido atendido o pedido, conforme se observa às peças 7 a 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 199548/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1047/14

I. Trata o presente do Ofício nº 0125/2014 – 5ª CCV do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II. Conforme informa a Diretoria Jurídica no Parecer nº 138/14, peça 5, citado expediente foi equivocadamente encaminhado a esta Corte, pois deveria ter por destino o juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital.

III. Pelo Ofício nº 323/14-OPD, desta Presidência, comunicou-se quanto equívoco observado.

IV. Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172158/14

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1048/14

I. Trata o presente de solicitação de cópia do relatório e conclusões exaradas por esta Corte em consequência de auditoria procedida no exercício financeiro de 2013 junto à URBS.

II. Pelo Ofício nº 273/14-OPD, reiterado pelo Ofício nº 342/14-OPD, esta Presidência informou quanto à forma de obtenção dos documentos requeridos no sítio deste Tribunal.

III. Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 138646/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1050/14

Trata o presente de solicitação de cópia integral do relatório da auditoria realizada por determinação contida na Portaria nº 140/11.

Em face do atendimento ao solicitado, conforme peças 7 a 9, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 202/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 251635/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 409/14-DG, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO MARÇAL BELICH, Matrícula nº 50.422-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 28 de março de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 208/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 3º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 46/14, de 03 de abril de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato JONAS MARCONDES DE LIRA, portador de CPF nº 044.534.594-24, nomeado pela Portaria nº 107/14 desta Presidência, publicada no DETC nº 823 de 14 de fevereiro de 2014, o qual, devidamente notificado, perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle na área contábil, por decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 209/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 282557/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FÁBÍOLA FERREIRA DELAZARI, Matrícula nº 50.438-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 31 de março a 14 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 210/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 290835/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 465/14-DG, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção junto ao Município de Guairanga, relativamente ao exercício de 01/01/2013 a 31/12/2013, no período de 07 a 11 de abril de 2014, no Poder Legislativo do Município de Guairanga, por determinação do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	AC-H/03
ANTONIO TOMASSETTO JUNIOR	51.633-3	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 212/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII



do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 290827/14-TC, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em atendimento ao processo 176610/14, junto ao Poder Executivo do município de Laranjeiras do Sul, relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nas datas de 07 a 11 de abril de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	AC-G/06
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-G/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agleu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Leles Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias

